



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Relatório de Auditoria 00012/2024-1

Processo(s): 01689/2024-2

Fiscalização: 00013/2024-6

Instrumento: Auditoria de Conformidade

Conselheiro Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Entidade(s): Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Es
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Prefeitura Municipal de Águia Branca
Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo
Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Prefeitura Municipal de Brejetuba
Prefeitura Municipal de Colatina
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg
Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Prefeitura Municipal de Itarana
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Prefeitura Municipal de Marilândia
Prefeitura Municipal de Montanha

	Prefeitura Municipal de Muniz Freire
	Prefeitura Municipal de Pancas
	Prefeitura Municipal de Pedro Canário
	Prefeitura Municipal de Rio Bananal
	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
	Prefeitura Municipal de Santa Teresa
	Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
	Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
	Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã
	Prefeitura Municipal de Vila Pavão
	Prefeitura Municipal de Vila Valério
	Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental
Objetivo:	Apurar se a disposição final dos resíduos sólidos está ocorrendo de forma ambientalmente adequada, conforme estabelecido no art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).
Período fiscalizado:	1º/12/2020 a 02/08/2024
Usuário(s) Previsto(s):	Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES Procuradores do Ministério Público de Contas/ES Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales
Unidade Técnica:	NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana
Supervisor:	Ana Emilia Brasileiro Thomaz
Equipe de fiscalização:	Marcos Martinelli – Líder Maurício Faria Dame Manzano
Período da fiscalização:	21/03/2024 a 30/09/2024

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCE-ES fiscalizou?

O TCE-ES fiscalizou, junto aos municípios definidos na metodologia, como está sendo executado a disposição final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e de serviços de saúde (RSS), sob a luz do art. 54 da Lei 12.305/2010, e suas alterações trazidas pela Lei 14.026/2020 que definiu a data de 02/08/2024 para que os municípios deixassem de utilizar lixões ou aterros controlados para esta disposição final.

Foram fiscalizados, in loco, os municípios de Barra de São Francisco, Ecoporanga, Pedro Canário e Vila Pavão que declararam junto ao SNIS, em 2022, estar dispondo seus resíduos em lixões ou aterros controlados.

A fiscalização atual inclui o Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental (Sanear) que é responsável pela gestão e operação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Colatina (Cetreu) que não possui licença operacional, emitida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema) vigente e que recebe resíduos de dez municípios.

Foi incluído ainda o Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo (Condoeste) que reúne 22 municípios e que atualmente faz o tratamento dos RSS por processo de autoclave que desinfecta os resíduos de saúde e, após este procedimento, são destinados ao Cetreu que está ambientalmente inadequado para esta atividade.

A fiscalização abarcou o período de 1º/12/2020 a 02/08/2024 com o objetivo de se verificar quais os procedimentos que os municípios estavam adotando para resolver o problema da disposição final de seus resíduos sólidos urbanos visto que o art. 54 da Lei 12.305/2010, em seus incisos II ao IV, estipulou os seguintes prazos para o fim dos lixões: (i) inciso II, em 02/08/2022 para municípios com população acima de 100.000 habitantes; (ii) inciso III, 02/08/2023 para municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes e, (iii) inciso IV, 02/08/2024 para os municípios com menos de 50.000 habitantes (sempre com base no censo de 2010 do IBGE) e, na amostra selecionada, há municípios que estão inclusos nestes três incisos legais.

O que o TCE-ES encontrou?

Quanto a disposição final de RSU, detectou-se que há dois municípios que utilizam lixões e 12 municípios que estão utilizando aterros controlados, representando cerca de 18% do total de municípios que não estão cumprindo com a legislação quanto ao local ambientalmente adequado para a disposição final de seus resíduos sólidos urbanos. Quanto a disposição final de RSS, constatou-se que 22 municípios utilizam aterro controlado o que representa cerca de 28% dos municípios capixabas.

Detectou-se ainda o manejo irregular na coleta de RSS, assim como no processo de triagem de resíduos para a reciclagem, com a disposição dos resíduos coletados em galpão de associação de catadores para posterior seleção, acarretando um efeito de lixão, ante a quantidade de resíduos depositados diretamente da coleta efetuada nos domicílios.

Verificou-se em alguns casos que o local de armazenamento temporário de RSS, na unidade de saúde, está totalmente inadequado quanto à normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), assim como o serviço de coleta destes resíduos está sendo realizado com equipamentos inadequados e fora das normas técnicas pertinentes.

Detectou-se ainda formas de transbordo irregulares sem os devidos equipamentos para a operação correta do local, com possibilidade de aumento do peso dos resíduos que ficam expostos à intempéries, assim como são inicialmente colocados no solo para posterior carga em veículos de maior porte para a destinação final.

Qual a proposta de encaminhamento?

Determinar aos gestores municipais, em qualquer época, que tomem, no prazo determinado, as providências necessárias e, em alguns casos urgentes, para a erradicação dos lixões e os ditos aterros controlados encontrados, ante os reclames legais do art. 54 da Lei 12.305/2010, assim como adequem, não só seus transbordos, para uma operação tecnicamente recomendável, assim como a disposição final de seus resíduos sólidos urbanos em locais ambientalmente adequados.

Promoveu-se também a citação de gestores municipais para que se manifestem sobre as providências, que já deveriam ter sido tomadas, para o atendimento ao art. 54 da Lei 12.305/2010, cujo prazo para implementação de disposição final de resíduos sólidos urbanos coletados em locais ambientalmente adequados expirou em 02/08/2022 e 02/08/2024, a depender da população residente conforme o Censo de 2010.

Determinar ainda que, os municípios que possuem unidades de saúde, promovam as adequações técnicas necessárias nos locais de armazenamento temporário dos RSS, previstas nas normas técnicas da Anvisa e ainda que o serviço da coleta destes resíduos seja feito dentro das normas técnicas pertinentes, quanto aos veículos e os equipamentos de proteção individual necessários a correta operação, previstos na NBR 12.810/1993.

Quais os próximos passos?

Caso as propostas de encaminhamento forem deferidas pelo pleno, o TCE-ES irá monitorar o atendimento a todas essas determinações e, se for o caso, penalizar os municípios em caso de descumprimento, uma vez que os prazos previstos para atendimento ao art. 54 da Lei 12.305/2010 já estão expirados.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
1.1	Deliberação e razões da fiscalização	8
1.2	Visão geral do objeto.....	9
	Contextualização do Arcabouço Legal do Saneamento Básico e seus Reflexos no Serviço de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos	9
	Situação do Espírito Santo ante o Contexto Legal Vigente	13
	Síntese da situação da disposição final dos resíduos no estado do Espírito Santo.....	20
1.3	Objetivo e questões.....	23
1.4	Metodologia utilizada e limitações.....	24
1.5	Estimativa do volume de recursos fiscalizados	25
1.6	Benefícios à sociedade	25
1.7	Processos conexos	26
2	ACHADOS	26
2.1	A1(Q1) - Disposição final de resíduos sólidos urbanos em locais inadequados ambientalmente.	26
2.2	A2(Q2) - Local inadequado ao recebimento, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).....	64
3	ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES	73
3.1	A3 - Manejo irregular de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde	73
4	CONCLUSÃO	92
4.1	Síntese dos fatos apurados.....	92
4.2	Posicionamento da equipe	92
5	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	95
5.1	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).....	95
5.2	Ciência (art. 2º, II, c.c. art. 9º da Resolução TC n.º 361/2022).....	98

5.3 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)
100

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação e razões da fiscalização

A determinação da fiscalização foi fundamentada no Plano Anual de Controle Externo 2024 (Pace 2024), aprovado pela Decisão Plenária N° 13, na 56ª Sessão Ordinária Plenária, que elencou a linha de ação “Auditar a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância”. Sendo a auditoria de conformidade estabelecida como instrumento de fiscalização, nos moldes definidos no art. 189 da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES).

A escolha, pela fiscalização da disposição final adequada dos resíduos sólidos, por parte dos municípios capixabas deve-se ao Art. 54 da Lei 12.305/2010 que estipulou prazo para que não mais existissem disposições em locais inadequados ao recebimento destes resíduos, os chamados Lixões ou Aterros Controlados.

A Lei 12.305/2010, previa em seu texto original, no Art. 54, que se promovessem a erradicação dos lixões e das disposições inadequadas, nos municípios brasileiros em até quatro anos após a sua publicação. Com o advento da Lei 14.026/2020, houve modificação deste artigo e este prazo foi estendido até agosto de 2024, escalonado em datas limites para atendimento ao dispositivo legal, de acordo com critério utilizando a população municipal no Censo de 2010, conforme descrito nos incisos do citado artigo a seguir:

Art. 54 – [...]

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

[...]

Em consulta aos dados do SNIS de 2022, último disponível até a presente data, no tópico UP05 - Cadastro Nacional de Unidades de Processamento De Resíduos Sólidos Urbanos - verificamos que ainda existem municípios capixabas dispendo seus resíduos em lixões ou em aterros ambientalmente não adequados ao seu uso.

Assim, esta fiscalização está em consonância com o objetivo estratégico do TCEES em “contribuir para a efetividade das políticas públicas” e também alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – agenda 2030), da qual o Brasil é signatário, nas metas 11.6 – “Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros” e 12.5 – “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso”, dentre outras metas.

1.2 Visão geral do objeto

Contextualização do Arcabouço Legal do Saneamento Básico e seus Reflexos no Serviço de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Há muitas décadas, o Brasil tem enfrentado dificuldades em implantar saneamento básico abrangente e que alcance as comunidades mais carentes. Ao longo do tempo, esforços governamentais têm sido concebidos, na forma de políticas públicas, com o intento de melhorar as condições sanitárias e de saúde da população, contudo, a implementação destas medidas ainda está muito distante do ideal.

A “Constituição Cidadã” de 1988 estabeleceu que a saúde é um direito da população e um dever do Estado, impondo acesso universal e igualitário a este direito em nosso país. A partir da Constituição, o saneamento básico deixou de ser concebido como uma mera infraestrutura eletiva, que ficava à mercê das vontades dos governantes e dos investidores, para tornar-se, oficialmente, uma questão relevante e obrigatória de saúde pública nacional, a ser tratada nas esferas de governos central, regional e local.

O período compreendido entre o final dos anos 80 e no início dos anos 90, foi muito rico em conscientização e discussão em matérias de meio ambiente, saúde pública e saneamento básico, tanto no Brasil, como no mundo. No Brasil, isto ocorreu devido não somente à Constituinte de 1988, mas também em decorrência de eventos e acordos internacionais, tais como: a Rio 92 e a Agenda 21.

Contudo, a evolução da legislação infraconstitucional e a regulação nacional, que efetivamente poderiam implementar as políticas públicas do saneamento básico, manteve-se estagnada por quase duas décadas. Como exemplos disso, tem-se de um lado, o Marco Legal para o Saneamento Básico que somente foi implantado em 2007 pela Lei Federal 11.445/2007, e por outro lado, o Projeto de Lei 203 iniciado em 1991, com objetivo de instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que somente converteu-se em lei em 2010 (Lei 12.305/2010).

A Lei 12.305/2010 estabeleceu todas as diretrizes para a PNRS, que, posteriormente, ainda em 2010, foi regulamentada pelo Decreto N° 7.404/2010, revogado pelo Decreto 10.936/2022.

Sobre a classificação dos resíduos para os efeitos da referida Lei, temos:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) **resíduos domiciliares**: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) **resíduos de limpeza urbana**: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) **resíduos sólidos urbanos**: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) **resíduos de serviços de saúde**: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

A Figura 1 mostra os tipos de resíduos conforme sua origem:

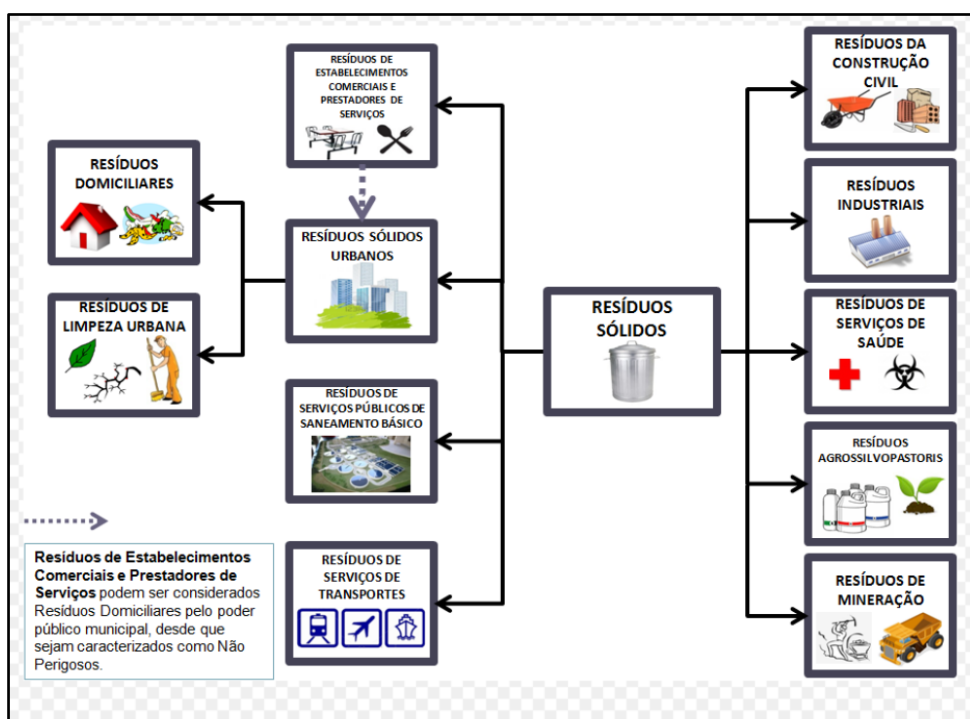


Figura 1 - Diagrama exibindo os resíduos sólidos conforme sua origem.

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Res%C3%ADduo_s%C3%B3lido#/media/Ficheiro:Diagrama_Res%C3%ADduos_S%C3%B3lidos.png

A Lei 12.305/2010 estabeleceu ainda a responsabilidade dos geradores e do poder público quanto a observância da PNRS e das demais diretrizes estabelecidas na citada Lei. Na indicação do conteúdo mínimo para o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), tratado no Art. 21, chama a atenção ao indicado na alínea “b” do inciso III:

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

[...]

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

[...]

Sobre as responsabilidades na gestão dos resíduos sólidos, o Art. 10 da mesma Lei dispõe:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Entende-se que o município, titular dos serviços de manejo de resíduos sólidos, deve definir em lei municipal, ou outro meio legal, o que considera grande gerador, que ficará responsável pela disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, sendo, portanto, passível de ser fiscalizado por órgão competente.

Assim, ante o contido na Lei 12.305/2010, no Art. 21, inciso III, alínea b combinado com o Art. 10 da mesma Lei, entendemos que uma avaliação da quantidade e volume de resíduos gerados, por pessoa, seja física ou jurídica, que foge ou extrapola as características consideradas para enquadramento como resíduos domiciliares, deve ter a classificação como grandes geradores e por consequência, tratamento diferenciado quanto a responsabilidade na gestão e disposição final ambientalmente adequada destes rejeitos, previstos em legislação específica. Estas responsabilizações podem, inclusive, serem objetos de condicionantes, nos casos de necessidade de emissão de licenciamento ambiental da atividade.

Em 2022 foi publicada a Lei Federal 14.026, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento, que, entre outros, alterou o Art. 54 da Lei 12.305/2010 que anteriormente fixava o prazo final para a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos para quatro anos após sua publicação. Com o advento da Lei 14.026/2020, este prazo foi estendido até agosto de 2024, escalonado em datas limites para

atendimento ao dispositivo legal, de acordo com critério utilizando a população municipal no Censo de 2010, conforme descrito a seguir:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

A Lei 14.026/2020 estabeleceu ainda a necessidade de regionalização dos estados para fins de gestão integrada das políticas de saneamento básico a ser efetivada através de entidades reguladoras, com suas atribuições definidas em lei.

Situação do Espírito Santo ante o Contexto Legal Vigente

A Política Estadual de Resíduos Sólidos no Estado do Espírito Santo foi instituída mediante a promulgação da Lei Estadual n.º 9.264/2009, anterior a instituição da política nacional de resíduos sólidos (lei 12.305/2010) e estabelece no art. 5º os instrumentos da política:

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - o planejamento integrado e compartilhado do gerenciamento dos resíduos sólidos;

II - os Planos Estadual, Regionais e Municipais de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III - o Plano de Gestão e Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos geradores públicos e privados;

IV - o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos em conformidade com o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis;

V - o Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos;

VI - o Termo de Ajustamento de Conduta;

VII - os acordos voluntários por setores da economia;

VIII - o Licenciamento Ambiental;

IX - a fiscalização e as penalidades;

X - o monitoramento dos indicadores de qualidade ambiental;

XI - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados prioritariamente às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados, o reaproveitamento de materiais, à recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

XII - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;

XIII - as medidas fiscais, tributárias, creditícias e administrativas que inibam ou restrinjam a produção de bens e apresentação de serviços com maior impacto ambiental;

XIV - a gestão e o gerenciamento regionalizado dos resíduos sólidos;

XV - as linhas de financiamento de fundos estaduais;

XVI - a rede estadual de informações sobre resíduos sólidos;

XVII - a gradação de metas, em conjunto com os setores produtivos, visando a redução na fonte e a reciclagem de resíduos que causem riscos a saúde pública e ao meio ambiente;

XVIII - a certificação ambiental de produtos e serviços;

XIX - a auditoria ambiental legal;

XX - o seguro ambiental, conforme dispuser lei específica;

XXI - a cooperação técnica e financeira entre os setores públicos e privados para o desenvolvimento de pesquisas e para a adoção de processos que utilizem as tecnologias limpas;

XXII - a avaliação do Ciclo de Vida do Produto;

XXIII - o Comitê Gestor de Resíduos Sólidos;

XXIV - a cooperação interinstitucional entre órgãos da União, dos Estados e dos municípios;

XXV - a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Apesar do estabelecimento do instrumento “Plano Estadual de Gestão e Gerenciamento dos Resíduos Sólidos” estabelecido no inciso II do art. 5º da lei 9.264/2009, somente em 2019 foi concluído o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS-ES), que foi aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema), por meio da Resolução Consema nº 004, de 16 de julho de 2019 e que traz programas que possibilitam a instituição de vários instrumentos previstos na política estadual de resíduos sólidos.

O PERS-ES¹ possui 5 programas e 23 projetos, conforme Figura 2, que possuem ações a serem desenvolvidas ao longo de 20 anos, com revisões a cada 4 anos.

¹ De acordo com informação obtida no site da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Seama), “O PERS-ES abrange todo o território capixaba para um horizonte de 20 (vinte) anos, de modo a atender ao conteúdo mínimo definidos pelo art. 17º da Lei Federal n.º 12.305/2010 e pelo art. 29º da Lei 9.264/2009. Além disso, foi elaborado em consonância com os objetivos e as diretrizes das Políticas, Nacional e Estadual, de Saneamento Básico, de Recursos Hídricos e de Educação Ambiental [...] (<https://seama.es.gov.br/plano-estadual-de-residuos-solidos>, capturado em 02/08/2021)

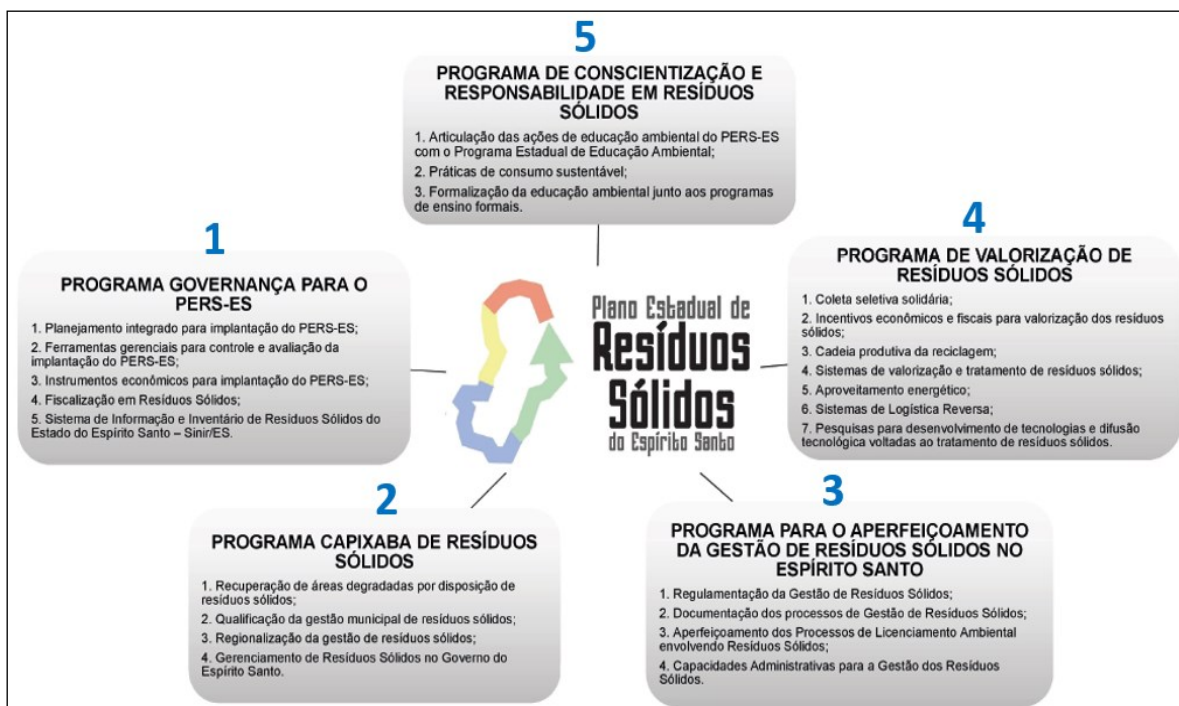


Figura 2 - Estrutura dos programas e projetos elaborados para implementação do PERS-ES.
Fonte: Plano Estadual de Resíduos Sólidos/2020, pg. 381 (adaptado)

Além do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, apurou-se que o Condoeste² possui desde 2016, o Plano Regional de Saneamento Básico que incorpora aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos.

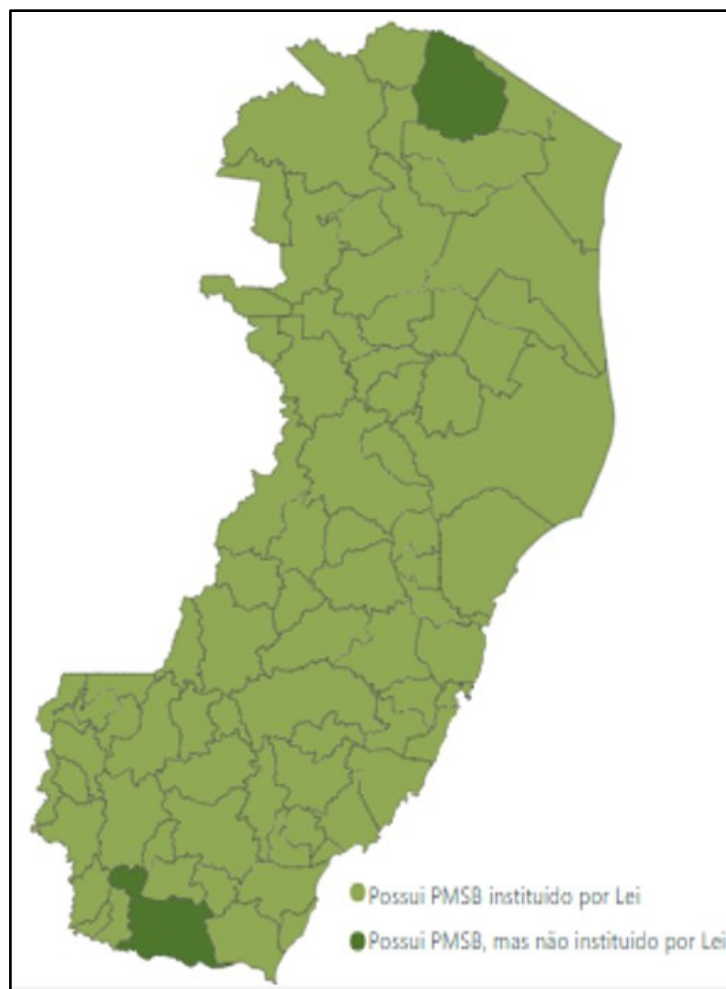
No Estado, 31 municípios que possuem, em conjunto com o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme apresentado no Quadro 1 e Mapas 1 e 2. Destes, somente o município de Cachoeiro do Itapemirim possui PGIRS elaborado após a alteração da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020.

² Consórcio Público para o Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo.

Quadro 1 - Municípios com Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por Microrregião de Planejamento.

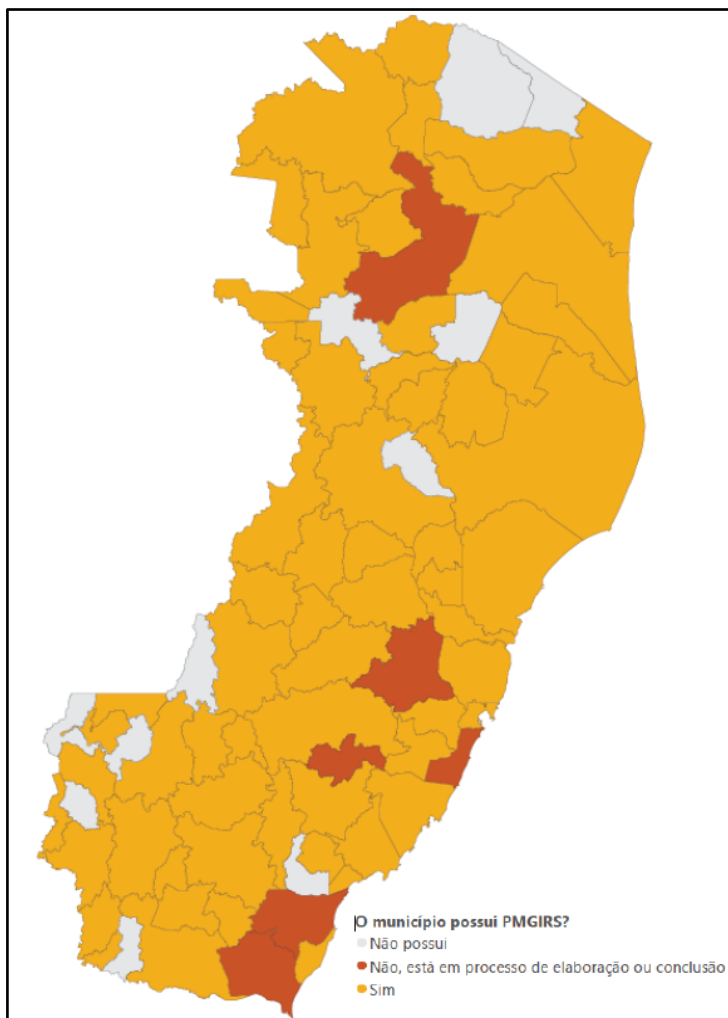
Microrregião	Número de Municípios		Municípios
	Total	Com PGIRS	
Central Sul	8	2	Castelo, Cachoeiro do Itapemirim
Rio Doce	6	1	Sooretama
Metropolitana	7	2	Fundão, Viana,
Centro-Oeste	10	10	Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque do Canaã, Vila Valério.
Sudoeste Serrana	7	4	Afonso Cláudio, Laranja da Terra, Domingos Martins, Venda Nova do Imigrante
Litoral Sul	8	1	Maratáizes,
Caparaó	11	3	Alegre, Iúna, Muniz Freire,
Nordeste	9	3	Conceição da Barra, Jaquaré, Pinheiros,
Central Serrana	5	2	Itaguaçu, Itarana,
Noroeste	7	3	Água Branca, Mantenópolis, Nova Venécia,

Fonte: Elaboração própria



Mapa 1 - Municípios que possuem Plano Municipal de Saneamento Básico.

Fonte: Elaboração própria



Mapa 2 - Municípios que possuem PMGIRS

Fonte: Elaboração própria a partir de informações do Diagnóstico elaborado pelo Fórum Capixaba de Resíduos Sólidos, coordenado pelo MPES (período de obtenção das informações 27/11/2023 a 04/03/2024).

Cabe aos municípios a responsabilidade quanto a implantação de legislação específica que classifique os grandes geradores de modo a responsabilizá-los pela gestão de seus resíduos desde sua geração até a disposição ambientalmente adequada, isentando a Administração pela prestação deste serviço.

Em 2021, por força da alteração promovida na Lei 11.445/2007, pela Lei 14.026/2020, foi promulgada a Lei Ordinária 11.332, de 15 de julho, que estabeleceu a regionalização de resíduos sólidos, sob a forma de Unidades Regionais, conforme Anexo Único da lei:

Quadro 2 - Regionalização da Gestão de Resíduos Sólidos, conforme Lei Ordinária N° 11.332/2021.

URGER	MUNICÍPIOS	
Norte	Água Doce do Norte, Barra de São Francisco Boa Esperança Conceição da Barra Ecoporanga Jaguaré Linhares Montanha	Mucurici Nova Venécia Pedro Canário Pinheiros Ponto Belo São Mateus Sooretama Vila Pavão
Doce	Afonso Cláudio Águia Branca Alto Rio Novo Aracruz Baixo Guandu Colatina Governador Lindenberg Ibiraçu Itaguaçu Itarana João Neiva	Laranja da Terra Mantenópolis Marilândia Pancas Rio Bananal Santa Maria de Jetibá Santa Teresa São Domingos do Norte São Gabriel da Palha São Roque do Canaã Vila Valério
Central	Cariacica Domingos Martins Fundão Guarapari Marechal Floriano	Santa Leopoldina Serra Viana Vila Velha Vitória
Sul	Alfredo Chaves Alegre Anchieta Apiacá Atílio Vivácqua Brejetuba Bom Jesus do Norte Cachoeiro de Itapemirim Castelo Conceição do Castelo Divino de São Lourenço Dores do Rio Preto Guaçuí Ibatiba Ibitirama	Iconha Irupi Itapemirim Lúna Jerônimo Monteiro Marataízes Mimoso do Sul Muniz Freire Muqui Piúma Presidente Kennedy Rio Novo do Sul São José do Calçado Vargem Alta Venda Nova do Imigrante

Fonte: Anexo Único da Lei Ordinária N° 11.332/2021

O propósito da Lei 11.332/2021 é estabelecido em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a instituição das Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (LDNS), com vistas à prestação regionalizada dos **Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos** e em atendimento às diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS. (g.n.)

No contexto dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos urbanos encontra-se inserida a disposição final destes.

Síntese da situação da disposição final dos resíduos no estado do Espírito Santo

O Estado do Espírito Santo já vinha se preocupando com a disposição final dos resíduos sólidos desde 2009, quando da promulgação da Lei 9.264/2009 que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS). Dentre os pontos abordados na PERS estava a previsão de eliminação das disposições inadequadas de resíduos sólidos, em um prazo de até dois anos.

Tendo em vista estas disposições, o estado iniciou a implantação do programa “Espírito Santo Sem Lixões”, onde as iniciativas visavam a erradicação das áreas de disposição inadequada de resíduos com a implantação de sistemas regionais de destinação final de resíduos. Propôs a regionalização do estado em três consórcios (Figura 3) com vistas a compatibilização dos custos de manutenção e operação do sistema. Ainda dentro deste programa, as fases seguintes à regionalização seriam a desativação dos lixões com a construção de estações de transbordo e aterros sanitários regionais, sendo um em Colatina e outro em São Mateus.

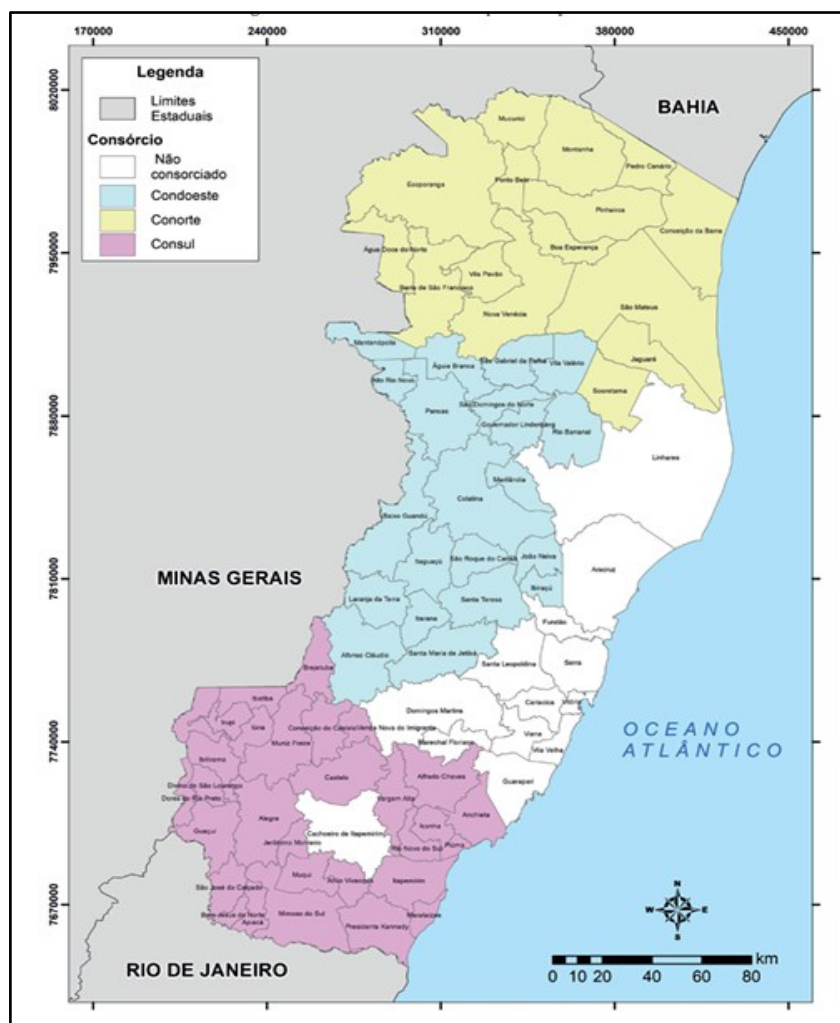


Figura 3 - Divisão de Consórcios Regionais propostos no Espírito Santo sem Lixão.
Fonte: Política Estadual de Resíduos Sólidos (pág.61)

Não obstante todas as tratativas com vistas a eliminação dos lixões no estado, em consulta ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Snis) no ano de 2022, ainda encontramos municípios que declararam destinar seus resíduos lixões ou em aterros ditos controlados.

TABELA UP01 - INFORMAÇÕES SOBRE AS UNIDADES DE PROCESSAMENTO									
Código do município	Código do IBGE	Município de localização da Unidade	UF	Unidades de processamento dos resíduos sólidos					
				Tipo de unidade, segundo o município informante	Município responsável pelo gerenciamento	Operador	Início de operação	Recebe de outros municípios	Unidade em operação no ano de
-	-	-	-	UP003	UP071	UP004	UP001	UP012	UP005
320090	3200904	Barra de São Francisco	ES	Aterro controlado	O próprio	Prefeitura ou SLU	1995	Não	Sim
320120	3201209	Cachoeiro de Itapemirim	ES	Aterro controlado	O próprio	Empresa privada	2012	Sim	Sim
320210	3202108	Ecoporanga	ES	Lixão	O próprio	Outro	2013	Não	Sim
320370	3203700	Muniz Freire	ES	Lixão	O próprio	Prefeitura ou SLU	1990	Não	Sim
320405	3204054	Pedro Canário	ES	Lixão	O próprio	Prefeitura ou SLU	2014	Não	Sim
320515	3205150	Vila Pavão	ES	Área em recuperação	O próprio	Prefeitura ou SLU	2003	Não	Sim

Figura 4 - Declarações junto ao Snis 2022 quanto ao processamento dos resíduos sólidos.

A questão de Resíduos Sólidos Urbanos abrange um gama de tipologias que devem ter seu tratamento por parte do poder público, no caso os municípios, que detêm a titularidade desta prestação de serviço. Toda esta gama de tipologias deve estar definida no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) ou no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em nível municipal, para embasamento de legislações que regulem todas as possíveis situações, desde as definição e responsabilidades quanto aos grandes geradores, aos resíduos de construção civil (RSCC), resíduos volumosos, resíduos de áreas verdes, como podas, capinas dentre outros. Há ainda os resíduos de serviços de saúde (RSS) e aqui, neste item, encontram-se os resíduos de hospitais, pronto atendimentos, farmácias, consultórios e clínicas, dentre tantos, sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Os lixões são depósitos de resíduos em locais sem a devida preocupação quanto aos impactos gerados ao meio ambiente e são muito utilizados por municípios como práticas já arraigadas em seus costumes ou pelos que não possuem condições de arcar com os custos de um aterro sanitário propriamente dito.

Para minimizar os impactos referente à degradação ambiental ocasionados pelos lixões, criou-se a ideia dos aterros controlados que, apesar de serem mais preocupados com a proteção ambiental, não conseguem patrocinar todas as proteções necessárias visto que não há controles: (i) sobre emissões de gases de efeito estufa (metano); (ii) sobre poluição dos lençóis freáticos, visto não terem uma impermeabilização adequada; (iii) sobre o tratamento do chorume gerado pela decomposição da matéria orgânica, dentre outros quesitos necessários e imprescindíveis.

A destinação final em aterros controlados é bastante controversa, uma vez que em 1983 a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou a NBR 8849 que tratava de apresentação de projetos de aterros controlados. Esta norma foi republicada em 1985, sem alterações e posteriormente em 2015 foi cancelada pelo fato de que este tipo de aterro, conforme normatizado, não possui as condições ideais de proteção ao meio ambiente, pois não previa a impermeabilização do solo, os devidos cuidados com o chorume e a queima de gases, dentre outros. Desta forma

ficou prevalecendo a NBR 8419 de 1992 que trata de projetos de aterros sanitários, bem mais completos e eficazes quanto à proteção do meio ambiente.

Em 14 de julho de 2010, a ABNT publica a **NBR 15.849 – Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, implantação, operação e encerramento**. Esta norma atende a aterros sanitários que recebem até 20 toneladas de resíduos diários e considera condicionantes físicos locais e sua concepção aborda um sistema simplificado, adequando os sistemas de proteção ambiental sem prejuízo da minimização dos impactos ao meio ambiente e a saúde pública.

Analizando esta norma, entendemos que os dispositivos de controle ambiental são os mesmos para um aterro sanitário, definido pela NBR 8.419/1992, assim considera-se bem mais objetiva, neste aspecto, que a cancelada NBR 8.849/1983, que orientava sobre Aterros Controlados.

Os aterros, ditos sanitários, conforme definidos em norma possuem toda uma infraestrutura que, dentre as principais temos: (i) a impermeabilização de todo o terreno onde serão depositados os resíduos; (ii) redes de coleta do lixiviado (chorume) gerado para encaminhar aos locais de tratamento deste efluente; (iii) redes de coleta e queima ou aproveitamento dos gases de efeito estufa gerados; (iv) poços de monitoramento do lençol freático para verificação de possíveis contaminações, dentre outros tecnicamente adequados para a operação do aterro e a consequente proteção do meio ambiente.

1.3 Objetivo e questões

Apurar se a disposição final dos resíduos sólidos está ocorrendo de forma ambientalmente adequada, conforme estabelecido no art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - O local, utilizado pelo município, para disposição final de resíduos domiciliares e de pequenos geradores possui Licença Operacional (LO) vigente?

Q2 - O local de disposição final de resíduos de serviços de saúde de estabelecimento públicos possui Licença Operacional (LO) vigente?

1.4 Metodologia utilizada e limitações

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal. Contudo, ocorreram limitações significativas aos exames realizados. As restrições ou condições específicas que limitaram os exames estão descritas a seguir.

Foram fiscalizados os municípios atendidos pelo Cetreu, que é administrado pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental (Sanear), em razão da ausência de licença ambiental para recebimento e disposição final de Resíduos Sólidos Domiciliares (RDO) e os municípios consorciados ao Condoeste que delegaram a este o tratamento de desinfecção RSS que, a seguir são encaminhados para o Cetreu para disposição final. Além desses, os municípios de Ecoporanga, Pedro Canário, Barra de São Francisco, Brejetuba, Muniz Freire e Vila Pavão, em razão de declararem ao Snis (ano de referência 2022) destinarem seus RSU em lixões ou aterros controlados (solução estranha a normatização nacional).

Dessa forma, o escopo da amostra se limitou ao Condoeste, ao Sanear e aos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Brejetuba, Colatina, Ecoporanga, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Ibirapu, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marilândia, Montanha, Muniz Freire, Pancas, Pedro Canário, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque do Canaã, Vila Valério e Vila Pavão.

Para a apuração dos fatos, realizou-se inspeção local no Cetreu, Vila Pavão (transbordo), Barra de São Francisco, Ecoporanga, Montanha e Pedro Canário para apurar se a disposição final dos resíduos sólidos está ocorrendo de forma ambientalmente adequada, conforme estabelecido no art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Além da inspeção local, foram solicitados a todos os municípios constantes da amostra os documentos para a comprovação da disposição final dos RSU e RSS, por meio de ofícios de comunicação e requisição.

Quanto aos municípios de Água Doce do Norte, Brejetuba, Montanha, Mantenópolis, e Pedro Canário não encontramos nos documentos enviados informações que pudessemos identificar o local para o qual são destinados seus RSS, porém, junto aos documentos enviados pelo Condoeste, encontramos contratos de prestação de serviços para tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde destes municípios, o que corrigiu a falha na entrega pelos jurisdicionados.

Quanto ao Município de Muniz Freire, não foram recebidos os documentos solicitados. No entanto verificou-se que o mesmo faz a disposição final de seus resíduos sólidos urbanos no CTRCI em Cacheiro de Itapemirim, assim, e ainda motivado pela ciência do Decreto 501-S, de 23/03/2024 que incluiu o município na Situação de Emergência devido às fortes chuvas no sul do estado, com prazo de validade de 180 dias, e diante do prazo da fiscalização, mesmo sem a justificativa formal da Prefeitura, retirou o município da amostra.

1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados

Não se aplica a presente fiscalização, uma vez que não há mensuração de valores e sim a verificação de cumprimento de obrigações legais por parte dos gestores municipais.

1.6 Benefícios à sociedade

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estima-se o benefício a seguir descrito.

1.6.1 Correção de irregularidades ou impropriedades

A fiscalização pretende que sejam providenciadas as tratativas para contemplar o fim dos lixões dentro dos limites do Estado do Espírito Santo, não só em atendimento ao Art. 54 da Lei 12.305/2010, bem como para contribuir para melhorias da qualidade ambiental destes locais, trazendo, não só benefícios salutareos para a população de seu entorno, mas também finalizando a poluição de solo, água e transmissão de doenças por vetores abundantes nestes locais.

1.7 Processos conexos

O processo 1.673/2022 atualmente monitora itens correlatos ao presente processo.

2 ACHADOS

Em decorrência da investigação das questões apresentadas na seção 1.3, foram obtidos os achados a seguir descritos.

2.1 A1(Q1) - Disposição final de resíduos sólidos urbanos em locais inadequados ambientalmente.

2.1.1 Critérios

Lei - 12.305/2010.

Decreto - 6.514/2008.

Lei - 9.605/1998.

O art. 54 da Lei 12.305/2010, com as alterações trazidas pela Lei 14.026/2020, diz que os locais de disposição final ambientalmente inadequados de rejeitos, classificados como lixões devem ser erradicados até a data de 02/08/2024. Assim todos os titulares dos serviços de manejo de resíduos sólidos devem dispor em locais ambientalmente adequados após esta data limite.

2.1.2 Objetos

Licenças de Operações dos Aterros Sanitários

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Unidades Gestoras.

Locais de disposição Final de Resíduos

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Unidades Gestoras.

2.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/12/2020 a 02/08/2024.

2.1.3.1 MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

O município de Barra de São Francisco informou que seus resíduos são dispostos em aterro controlado, solução de disposição final dos resíduos sólidos que não atende ao estabelecido pelo art. 54 da Lei 12.305/2010.

O aterro controlado foi solução aceita no Brasil até o advento da Lei 12.305/2010, sendo normatizada pela NBR 8849/1985 “Apresentação de Projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos”, já cancelada, que limitava sua operação à cobertura diária dos resíduos inertes com solo e a uma solução de drenagem superficial.

Assim, esta solução não contempla a coleta de gases e do chorume produzidos durante o processo de decomposição dos resíduos orgânicos, resultando na emissão de gases de efeito estufa na atmosfera e poluição do lençol freático local.

Observou-se ainda que o local não possui qualquer barreira de controle de acesso, o que pode incentivar pessoas a adentrarem ao local para realizarem catação de materiais ou outros produtos que possam despertar interesse, o que não é permitido, conforme art. 48, inc. II, da Lei 12.305/2010.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

[...]

II - **catação**, observado o disposto no inciso V do art. 17; (g.n.)

[...]

A figura 1, retirada do Google Earth, demonstra que o aterro controlado de Barra de São Francisco se localiza em parte elevada da região, o que pode contribuir para que o chorume gerado escoe superficialmente para as partes baixas, tornando-se mais um foco de poluição, caso haja talvegues de escoamento de águas pluviais, o que levará, fatalmente a contaminação do Córrego Miracema existente logo abaixo do local, fato este que pode já estar acontecendo.

O aterro controlado de Barra de São Francisco consta das fotos 1, 2, 3 e 4. Verifica-se na Foto 5 que, por não ter dreno de gases instalados, pode estar havendo queima de resíduos no local. Este fato é corroborado pelo Relatório de Caracterização da Atividade, enviado ao Iema por conta do requerimento de licenciamento ambiental, elaborado em janeiro de 2024, conforme abaixo:

6.3.2 Emissões Atmosféricas

Um dos subprodutos da decomposição de RSU é a produção do biogás, composto principalmente por gás metano e dióxido de carbono. De acordo com a Secretaria Municipal de Serviços e Limpeza Pública, já existiram drenos para os gases na área, entretanto, por má operação nos anos anteriores, os mesmos foram aterrados. Suspeita-se que tal situação esteja contribuindo para o surgimento e dificuldade no controle de incêndios de resíduos no local. Até o momento é desconhecida a real situação dos gases gerados na atividade, visto que não foram realizados estudos específicos para isso.

A fumaça gerada pela queima de resíduos contém poluentes químicos, como fuligem, óxido de enxofre, óxidos de nitrogênio, monóxido de carbono, hidrocarbonetos, entre outros. Esses poluentes podem se depositar em águas, solo e plantações, sendo absorvidos pela ictiofauna e pelos alimentos, prejudicando a saúde.

Não bastasse isto, a queima de plástico libera gases tóxicos, como dioxinas, furanos, mercúrio e PCB (sigla em inglês para bifenilas policloradas), que podem causar câncer, prejudicar a tireoide e o sistema respiratório. A mais impactante são as PCB's que podem apresentar-se com consistência oleosa, sólido ceroso ou pó além de serem classificadas como Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) e podem causar

irritações na pele, náusea, dores de cabeça, mutações genéticas e prejudicar o sistema nervoso.



Foto 1 - Local de "aterro controlado" de Barra de São Francisco/ES.
Fonte: Autoria da equipe.



Foto 2 - Local de "aterro controlado" de Barra de São Francisco/ES.
Fonte: Autoria da equipe.



Foto 3 - Local de disposição ainda sem o devido recobrimento.
Fonte: Autoria da equipe.



Foto 4 - Local de disposição com parte dos resíduos ainda sem o recobrimento.
Fonte: Autoria da equipe.



Foto 5 - Vista do local do “aterro controlado” de Barra de São Francisco.

Fonte: Google Earth em imagem de 15/05/2024³.

Informa ainda, o município, que requereu junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema), em novembro de 2023 Licença Ambiental de Regularização do aterro em questão, porém sem resposta do órgão licenciador até o momento desta fiscalização. Entendemos que a disposição final e a operação do aterro em questão estão completamente fora dos padrões técnicos e ambientais exigidos pelas normas e legislação pertinente, incorrendo o município em infringência de diversos dispositivos legais nesta prestação de serviço, tais como:

Constituição Federal de 1988:

Art. 225.⁴ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Decreto 6.514/2008⁵:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis

³ Google Earth acessado em 03/10/2024.

⁴ Constituição Federal de 1988

⁵ Decreto 6.514/2008 regulamenta Lei 9.605/1998 (conhecida como Lei de Crimes Ambientais)

nos [9.784](#), de 29 de janeiro de 1999, [8.005](#), de 22 de março de 1990, [9.873](#), de 23 de novembro de 1999, e [6.938](#), de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

[...]

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

[...]

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.936, de 2022)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.936, de 2022)

[...]

2.1.3.2 MUNICÍPIO DE ECOPORANGA

Na inspeção realizada em 26/06/2024, no município de Ecoporanga, verificamos que ainda utilizam de lixão para a disposição final de seus resíduos e, segundo informações, no momento da inspeção, a Prefeitura estava em fase de contratação de empresa para a realização de transporte dos resíduos para local devidamente licenciado, no entanto, até a data de 02/08/2024, a licitação sequer havia sido publicada.

Nota-se, na Foto 7, que há bags (vide destaque) no local, indicando que há ocorrência de catadores(as) no local de disposição final. A catação é uma atividade proibida em áreas de disposição final de resíduos, como lixões e aterros sanitários, conforme art. 48, inc. II da lei 12.305/2010.



Foto 5 - Vista da área de disposição final de Ecoporanga - ES.
Fonte: Autoria da equipe.



Foto 6 - Ainda registro do lixão de Ecoporanga - ES.
Fonte: Autoria da equipe.



Foto 7 - Acesso ao lixão de Ecoporanga/ES.

Fonte: Autoria da equipe.

O município ainda não possui local para transbordo de seus resíduos domiciliares coletados, o que é imperioso para uma operação adequada de disposição final em aterro sanitário localizado em outro município.

O município informa, em seu Ofício OF. SMOSU/PME nº 067/2024 de 16/07/2024, como justificativa para o item 2º dos documentos solicitados via Ofício TC 2567/2024, o seguinte:

[...]

Venho pela presente documentação informa que atualmente o município não possui contratos de disposição final dos Resíduos de Sólidos Urbanos (RSU) coletado no município, conforme o Acordão do TCEES até o momento o município possui lixão como destinação final de Resíduos sólidos urbanos, contudo também informe que está em andamento o processo para licitação da destinação final dos mencionados RSU por meio do processo nº 2784/2024 que está na fase de confecção de termo de referência.

[...]

Com esta constatação, o município de Ecoporanga encontra-se inadimplente quanto a erradicação de lixões prevista no art. 54 da Lei Federal 12.305/2010, cujo prazo,

1) ⁶ Item 2 - Cópia em meio digital do Contrato ou contratos celebrados para o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município;

para todos os municípios eliminarem os lixões, encerrou-se em 02/08/2024, além de confrontar com o art. 47⁷ da mesma Lei.

2.1.3.3 CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE COLATINA (CETREU)

O aterro Cetreu, recebe resíduos sólidos Classe IIA dos municípios de Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Vila Valério, Governador Lindenberg, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e São Roque de Canaã, por meio de contratos celebrados com o Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental (Sanear), para, conforme cláusula contratual, o recebimento e disposição final em local adequado ambientalmente.

O Sanear, é quem administra e opera o aterro sanitário denominado Cetreu, e, em novembro de 2021, tendo em vista a dificuldade de renovação de sua Licença Ambiental de Operação, celebrou juntamente com a 11^a Promotoria de Justiça Cível de Colatina, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema) o Termo de Ajustamento de Conduta 002/2021 (TAC 02/2021), com várias condicionantes a serem cumpridas para a obtenção de sua regularização ambiental junto ao Iema. Inclusive, ficou acordado a continuação da operação do aterro com as condições indicadas na Cláusula Segunda Item 2.12:

[...]

2.12 - Manter o bom funcionamento do estabelecimento, seguindo os parâmetros, orientações e normas estabelecidas pelo IEMA, quais sejam:

[...]

- A operação da célula deverá ser realizada de acordo com a ABNT NBR 13.896 -aterros de resíduos não perigosos -critérios para projeto, implantação

⁷ Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

[...] II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

e operação bem como com outras normas pertinentes às operações realizadas no CETREU;

- Realizar recobrimento diário dos resíduos com material inerte, de jazidas devidamente licenciadas, visando ao controle de vetores e odores

[...]

Por não ter cumprido a contento alguns dos itens constantes do TAC 2/2022, foi proposto um aditamento em julho de 2022. Neste aditamento, o lema, por entender que os prazos estavam bastante dilatados, não aceitou a celebração do aditivo.

Em suma, o local está operando e ainda não possui licenciamento emitido pelo lema para esta atividade, tendo sido inclusive interditado e não paralisado suas atividades, gerando multas emitidas pelo órgão ambiental, conforme extrai-se dos documentos apresentados, pelo Sanear, junto ao processo GAMPES: 2022.0002.0771-02, existente na Promotoria de Justiça de Colatina – 11ª Promotoria Cível.

Assim sendo, o Cetreu não pode ser considerado um local para disposição final ambientalmente adequado conforme está definido no art. 3º, inciso VIII da Lei 12.305/2010:

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (g.n.)

[...]

Entendemos que o Cetreu, por não estar devidamente licenciado, não pode ser considerado um “aterro sanitário”, dentro das definições legais e técnicas existentes para tal expressão, tendo em vista que ainda não concluiu os ajustes técnicos exigidos pelo lema.

Tendo em vista que, ante a inexistência de licenciamento ambiental vigente para a atividade do Cetreu, os municípios de Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Governador Lindenberg, Marilândia, Pancas, São Domingos do

Norte, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério, que, através de contratos celebrados com o Sanear, estão dispondo seus resíduos sólidos domiciliares (Classe IIA) coletados, neste local, inadequado ambientalmente, estão infringindo os ditames da legislação vigente, em especial, o art. 54 da Lei 12.305/2010, e, com isto, são corresponsáveis por estarem poluindo o meio ambiente, conforme define a Lei 6.938/1981 (instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art. 3º, inc. IV:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV - **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, **de direito público ou privado**, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental; (g.n.)

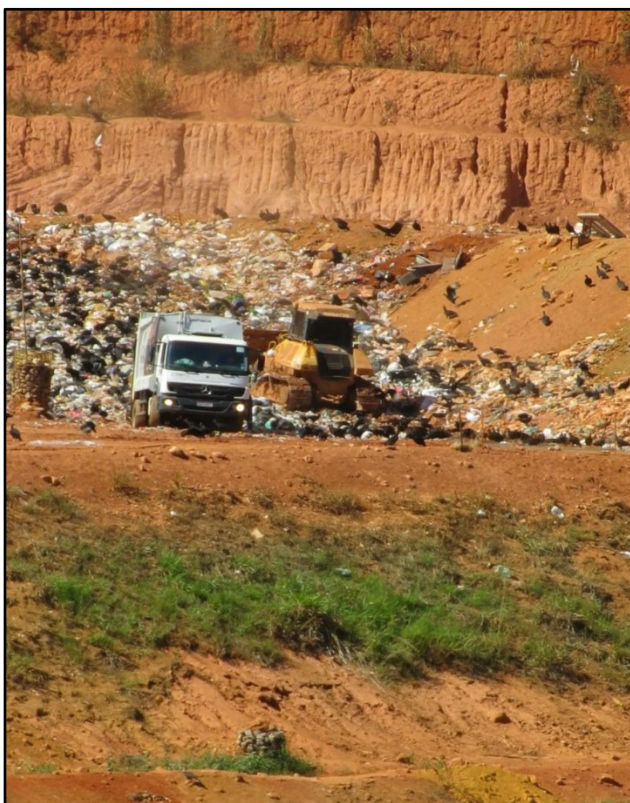


Foto 9 - Cetreu operando.
Fonte: Autoria da equipe.

2.1.4 Causas

2.1.4.1 Negligência

Indícios de negligência por parte dos gestores municipais, titulares dos serviços públicos de saneamento, incluindo o manejo de resíduos sólidos domiciliares em atender aos ditames legais da Lei 12.305/2010, com tempo suficiente para a administração disporem seus resíduos em locais devidamente adequados ambientalmente, cujo prazo inicial era até 02/08/2014 e foi estendido, pela Lei 14.026/2020, para 02/08/2024.

2.1.5 Efeitos

2.1.5.1 Risco de poluição ambiental por ineficiência ou inoperância administrativa quanto a fiscalização dos serviços realizados pelo próprio município de coleta e armazenamento temporário e disposição final de resíduos domiciliares coletados

Aos gestores, tanto municipais quanto de órgãos autárquicos, responsáveis pelo manejo adequado dos resíduos domiciliares coletados e por sua disposição final, que não cumpriram os prazos legais para providenciarem a disposição de seus resíduos domiciliares em locais adequados ambientalmente, poderão ser responsabilizados e/ou corresponsabilizados pela ocorrência de impactos ambientais, causados pela utilização destes aterros inadequados ambientalmente ou lixões.

2.1.6 Evidências

Of. 104/2024 Mun. B. S. Francisco 2/5 (ANEXO 04542/2024-3)

Of. 104/2024 - Mun. B. S. Francisco 3/5 (ANEXO 04543/2024-8)

Of. 104/2024 - Mun. B. S. Francisco - 4/5 (ANEXO 04544/2024-2)

Of. 104/2024 Mun. B. S. Francisco 5/5 (ANEXO 04545/2024-7)

Of 067/2024 . Ecoporanga (ANEXO 04546/2024-1)

LAR Disposição Final Vila Pavão (ANEXO 04564/2024-1)

OF/SEMMA/nº 189/2024 - Montanha (ANEXO 04565/2024-4)

Contratos Municípios com SANEAR (ANEXO 04723/2024-6)

Contrato B. S. Francisco - Operação no Aterro Controlado (ANEXO 05452/2024-6)

2.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Em observância ao Manual de Auditoria de Conformidade desta Corte de Contas, versão 2.0, aprovado pela Resolução TC 350/2021, os achados foram apresentados às entidades fiscalizadas, dando-se oportunidade a seus dirigentes e demais responsáveis pela governança de comentar, esclarecer, explicar, corroborar, contrapor ou criticar as informações apresentadas no Ofício de Submissão (NBASP 12/29 e 100/49).

Tal comunicação foi feita por intermédio de Ofícios de Submissão Prévia de Achados, direcionados aos dirigentes máximos dos entes públicos fiscalizados, com cópia para o responsável pela unidade central de controle interno.

Não responderam, ao Ofício de Submissão, os municípios de Barra de São Francisco e o Sanear. Os demais municípios fiscalizados enviaram suas considerações sobre a submissão prévia dos achados, sejam individualmente, sejam em conjunto com o Condoeste.

As análises se procederam exclusivamente aos achados respondidos pelos jurisdicionados, não sendo procedida reanálise de eventuais achados presentes nas respostas. Os municípios encaminharam suas posições quanto aos Achados apontados no ofício de submissão e cujos ofícios encontram-se anexos,

Barra de São Francisco

Não houve retorno do ofício de submissão prévia de achados por parte deste município, assim mantemos o achado e as propostas de encaminhamento indicadas no ofício de submissão dos achados.

Ecoporanga

Retornou ao ofício de submissão, quanto a este achado, através do Ofício PME/CGM N° 041/2024, nos seguintes termos

[...]

Reiteramos que o processo de tramitação para licitação encontra-se em andamento conforme anexo, e por tratar da complexidade da contratação e o município está em fase de adaptação NLLC, encontramos desafios e obstáculos que impediram o atendimento imediato da demanda.

Referente ao fato de haver bags no local visitado, indicando a probabilidade de catadores no local, o que é proibido por lei. Indagada a secretaria responsável respondeu que se tratava de catadores clandestinos, ressaltou que a secretária monitora o local, reconhece que esporadicamente acontece, e feito o flagrante as pessoas são orientadas sobre os riscos eminentes, informadas sobre a proibição, apesar de haver placas indicando tal fato, e o material é retido no local.

Quanto ao fato de o município não possuir local para o transbordo, a secretaria informou que está em projeto de construção, visto se tratar de item indispensável para realização da contratação.

Ante aos argumentos apresentados na resposta da submissão a este achado, entendemos que a irregularidade apontada se manteve, conforme registrado pela equipe de auditoria.

Pancas

Informa que está em fase final de licenciamento de usina termomagnética para tratamento de seus resíduos prometendo uma redução em torno de 90% dos resíduos a serem destinados ao aterro sanitário, transformando-o em cinza que pode ser reutilizada. A irregularidade apontada será mantida, pois o município permanece, no presente momento, realizando a disposição final de seus resíduos em local ambientalmente inadequado.

Demais Municípios

Quanto aos municípios de Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Governador Lindenberg, Marilândia, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério, que possuem contratos com o Sanear para a disposição final de seus resíduos sólidos domiciliares (RDO) no Cetreu, estão aguardando a emissão da Licença Operacional (LO) do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos de Colatina (CTR-COLATINA) que será um Aterro Sanitário Regional como parte do Projeto Estadual Espírito Santo Sem Lixão.

Enquanto não acontece, os municípios estão dispendo seus resíduos no Cetreu (que não possui licença operacional vigente).

Assim sendo, mantemos a inconformidade legal, com base no art. 54 da Lei 12.305/2010, referente à disposição final de seus resíduos, após tratamento, em local inadequado ambientalmente juntamente com a corresponsabilidade por poluir o meio ambiente, com base no art. 3º, inc. IV da Lei 6.938/1981.

Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental (Sanear)

Não retornou suas considerações quanto ao Ofício de Submissão, assim entendemos que a disposição final dos resíduos públicos no Cetreu não atende a legislação vigente e, portanto, mantemos as irregularidades apresentadas no ofício de submissão prévia dos achados.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.1.8 Conclusão do achado

Ante os fatos narrados neste achado e, após as respostas aos ofícios de submissão enviados aos municípios, entendemos que nenhum teve o condão de afastar as irregularidades apontadas e concluímos que:

O município de Barra de São Francisco deve priorizar o atendimento à legislação e buscar uma melhor forma de dispor seus resíduos domiciliares coletados em local adequado ambientalmente tendo em vista as condições totalmente inadequadas para o recebimento tratamento e operação do atual aterro, sequer considerado controlado, pois não basta aterrar os resíduos para que seja qualificado como tal. Esta providência deve ser implementada até que o processo de licenciamento, protocolado junto ao lema, seja finalizado, para que as adequações propostas sejam implementadas e, após estas adequações, seja utilizado corretamente como determinam as normas ambientais para o caso em tela. Há ainda que se observar a NBR 15.515 que versa sobre o Gerenciamento de Áreas Contaminadas.

O município de Ecoporanga deve priorizar o encerramento da disposição de seus resíduos no local visitado pela equipe e, conforme informaram, construírem com urgência um local para transbordo de seus resíduos coletados para transporte ao destino final.

Quanto ao Cetreu deve promover, como prioridade, as adequações solicitadas pelo lema e Ministério Público contidas no TAC 2/2022 para que não acarrete corresponsabilidades aos municípios, com os quais detém contratos de recebimento e destinação final de resíduos, caso ocorra poluição ambiental ocasionada pela sua atividade sem a licença ambiental vigente.

Para o Condoeste e seus associados, lembramos que a disposição de resíduos sólidos não está compatível com as boas práticas ambientais vigentes e legalmente explicitadas. Consideramos que o Consórcio deva providenciar local ambientalmente adequado para a disposição dos RSS, pós-tratamento, visando o atendimento ao art. 54 da Lei 12.305/2010, até que se resolva a situação do CTR-Colatina ou a regularização de Cetreu, o que ocorrer primeiro.

Considerando que o CRT-Colatina se insere no Projeto Espírito Santo sem Lixão, que está sob a coordenação do Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb), propõe-se ciência à esta Secretaria quanto ao achado e a necessidade de agilização do licenciamento ambiental, frente aos prazos já superados para atendimento ao art. 54 da Lei 12.305/2010.

Posicionamento da Equipe

Consideramos necessários os encaminhamentos de propostas de citação, notificação e/ou determinação, conforme cada caso neste achado, ante a necessidade de que os gestores municipais atentem para a os impactos dos crimes ambientais decorrentes da disposição final inadequada dos resíduos e a importância da preservação ambiental e de procedimentos técnicos compatíveis com a boa política ambiental tão almejada pela população.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

2.1.9.1 A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES)

A citação dos responsáveis descritos nos quadros adiante, nos termos do artigo 157, III, c.c. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, razões de

justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de auditoria apontados

Responsável	ABRAAO LINCON ELIZEU
CPF	602.261.706-59
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Agua Doce do Norte 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por

	atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Responsável	JAILSON JOSE QUIUQUI
CPF	017.058.727-43
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Águia Branca 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato com o Sanear/Cetreu para o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos

	para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUCIANO LOUZADA DE SOUZA
CPF	015.412.407-90
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Baixo Guandu 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta

	diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LEONARDO PRANDO FINCO
CPF	080.634.767-86
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Governador Lindenberg 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato com o Sanear/Cetreu para o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de

	necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	AUGUSTO ASTORI FERREIRA
CPF	122.288.467-40
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Marilândia 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato com o SANEAR/CETREU para o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto,

	contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SIDICLEI GILES DE ANDRADE
CPF	031.582.787-40
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Pancas 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato com o SANEAR/CETREU para o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e

	responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA
CPF	775.711.857-34
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeita Municipal de São Domingos do Norte 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei

	12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato com o Sanear/Cetreu para o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	TIAGO ROCHA
CPF	104.745.757-13
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de

	limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato com o Sanear/Cetreu para o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS
CPF	097.877.627-58
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).

Cargo	Prefeito Municipal de Vila Valério 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato com o Sanear/Cetreu para o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVASIO
--------------------	--------------------------------

CPF	116.146.027-60
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor Geral Sanear 16/08/2022 a 10/01/2023.
Conduta	Como responsável pelo Sanear, que administra e opera o Cetreu, manteve o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados nos municípios, com os quais possui contrato, em local sem o devido licenciamento ambiental e por conseguinte inadequado ambientalmente para tal atividade, assim como deixar de cumprir condicionantes, assumidas pelo órgão que dirigiu, junto ao Ministério Público Estadual e lema, por meio do TAC 02/2022, objetivando a regularização ambiental da atividade.
Nexo de causalidade	Ao manter a operação de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados nos municípios, com os quais possui contrato, em local sem o devido licenciamento ambiental, o Diretor Geral do Sanear, que é o gestor responsável, administrativamente e operacionalmente, pelo Cetreu, infringiu o art. 48 da Lei 12.305/2010, favorecendo a contaminação do solo, além de contribuir para que os gestores dos municípios contratantes infringissem o art. 54 da PNRS, que estabeleceu os prazos de 02/08/2022 e 02/08/2024 para a eliminação de disposição em aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento do TAC celebrado em 19/11/2021, junto ao Ministério Público Estadual (MPEES), lema e Sanear, quanto as condicionantes a serem atendidas visando a regularização ambiental do Cetreu, em que é gestor responsável administrativa e operacionalmente. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar as ações necessárias ao cumprimento das obrigações acordadas no TAC citado, visando a proteção ambiental necessária e urgente, junto ao Cetreu. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	SEBASTIAO DEMUNER
CPF	002.635.137-42
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor Geral do Sanear 11/01/2023 a 01/04/2024.
Conduta	Como responsável pelo Sanear, que administra e opera o Cetreu, manteve o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados nos municípios, com os quais possui contrato, em local sem o devido licenciamento ambiental e por conseguinte inadequado ambientalmente para tal atividade, assim como deixar de cumprir condicionantes, assumidas pelo órgão que dirigiu, junto ao Ministério Público Estadual e Iema, por meio do TAC 02/2022, objetivando a regularização ambiental da atividade.
Nexo de causalidade	Ao manter a operação de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados nos municípios, com os quais possui contrato, em local sem o devido licenciamento ambiental, o Diretor Geral do Sanear, que é o gestor responsável, administrativamente e operacionalmente, pelo Cetreu, infringiu o art. 48 da Lei 12.305/2010, favorecendo a contaminação do solo, além de contribuir para que os gestores dos municípios contratantes infringissem o art. 54 da PNRS, que estabeleceu os prazos de 02/08/2022 e 02/08/2024 para a eliminação de disposição em aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento do TAC celebrado em 19/11/2021, junto ao Ministério Público Estadual (MPEES), Iema e Sanear, quanto as condicionantes a serem atendidas visando a regularização ambiental do Cetreu, em que é gestor responsável administrativa e operacionalmente. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar as ações necessárias ao cumprimento das obrigações acordadas no TAC citado, visando a proteção ambiental necessária e urgente, junto ao Cetreu. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOAO GUERINO BALESTRASSI
CPF	493.782.447-34
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Colatina 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e que, por ser uma autarquia municipal, carece de uma fiscalização por parte do município quanto a regularidade legal da prestação dos serviços, em especial a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, após 02/08/2022, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter, sem a devida fiscalização, a disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em local, sem licenciamento ambiental e, portanto, inadequado ambientalmente para a atividade, contribuiu para que, pelo critério de responsabilidade compartilhada, o Sanear não atendesse o previsto no art. 54 da lei 12.3010/2010, cujo prazo para regularização de tal irregularidade venceu em 02/08/2022.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, regida pela Lei 12.310/2010, que, visando a eliminação dos lixões, determinou que a disposição final de resíduos sólidos urbanos, não poderia ser realizada em locais inadequados ambientalmente, estabelecendo prazo legal, previsto no art. 54 da citada Lei, até 02/08/2023. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar as ações necessárias, junto a administração do Sanear, para o cumprimento das obrigações legais a que estava sujeito, visando a adequação ambiental da prestação de serviços pelo Sanear/Cetreu ao município e também junto aos próprios contratantes do Sanear/Cetreu. Portanto deve o

	responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	YOSHITO DE SOUZA FUKUDA
CPF	070.670.837-70
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretor Geral do Sanear 02/04/2024 - em atividade.
Conduta	Como responsável pelo Sanear, que administra e opera o Cetreu, manteve o recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados nos municípios, com os quais possui contrato, em local sem o devido licenciamento ambiental e por conseguinte inadequado ambientalmente para tal atividade, assim como deixar de cumprir condicionantes, assumidas pelo órgão que dirigiu, junto ao Ministério Público Estadual e lema, por meio do TAC 02/2022, objetivando a regularização ambiental da atividade.
Nexo de causalidade	Ao manter a operação de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados nos municípios, com os quais possui contrato, em local sem o devido licenciamento ambiental, o Diretor Geral do sanear, que é o gestor responsável, administrativamente e operacionalmente, pelo Cetreu, infringiu o art. 48 da Lei 12.305/2010, favorecendo a contaminação do solo, além de contribuir para que os gestores dos municípios contratantes infringissem o art. 54 da PNRS, que estabeleceu o prazo de 02/08/2024 para a eliminação de disposição em aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento do TAC celebrado em 19/11/2021, junto ao Ministério Público Estadual (MPEES), lema e Sanear, quanto as condicionantes a serem atendidas visando a regularização ambiental do Cetreu, em que é gestor responsável administrativa e operacionalmente. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar as ações necessárias ao cumprimento das

	obrigações acordadas no TAC citado, visando a proteção ambiental necessária e urgente, junto ao Cetreu. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS
CPF	562.520.487-04
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Barra de São Francisco 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter a disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, em lixão, local totalmente inadequado ambientalmente e que não possui o devido licenciamento ambiental para a atividade, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020.
Nexo de causalidade	Ao manter a disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular deste serviço público, em lixão após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do meio ambiente em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei

	12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	ELIAS DAL COL
CPF	478.812.757-15
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Ecoporanga 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter a disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, em lixão, local totalmente inadequado ambientalmente e que não possui o devido licenciamento ambiental para a atividade, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020.
Nexo de causalidade	Ao manter a disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular deste serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do meio ambiente em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e

	prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MARCOS GERALDO GUERRA
CPF	690.019.527-04
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Alto Rio Novo 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter

	conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	LUIZ AMERICO BOREL
CPF	479.344.417-20
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Prefeito Municipal de Alto rio Novo 1º/01/2021 - em atividade.
Conduta	Manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e, portanto, responde como titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, com o Sanear, administrador e operador do Cetreu, que não possui licenciamento ambiental para a atividade vigente, após 02/08/2024, apesar do longo prazo legal para adequações nos termos do art. 54 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), alterada pela Lei 14.026/2020, que tem a finalidade a erradicar os aterros controlados e lixões.
Nexo de causalidade	Ao manter contrato de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados no município em que é gestor e responde como titular do serviço público, após 02/08/2024, o Prefeito deixou de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 54, alterado pela Lei 14.026/2020 e permitiu que os resíduos sólidos urbanos continuassem sendo destinados a local inadequado ambientalmente e portanto, contribuindo para a contaminação do solo em total desacordo com a diretriz nacional de eliminação de aterros controlados e lixões.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos serviços de resíduos sólidos ante a grande divulgação na mídia e legislação vigente, aplicável e com prazos a serem obedecidos para atingimento de metas de proteção ao meio ambiente. Insta frisar que os prazos foram estabelecidos em 2010 e prorrogados até este ano (2024) devido a Lei 14.026/2020 que modificou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar políticas públicas para a proteção ambiental necessária e urgente. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.1.9.2 Ciência (art. 2º, II, c.c. art. 9º da Resolução TC n.º 361/2022)

Ciência à Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb), como integrante do Condoeste para que proceda ações com vistas a agilizar o licenciamento ambiental do CTR-Colatina, uma vez que o prazo, definido no art. 54 da Lei 12.305/2010, para a finalização de utilização de lixões e/ou aterros controlados expirou em 02/08/2024.

Responsável:

SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO - 08.673.715/0001-17

2.1.9.3 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao município de Barra de São Francisco, na pessoa de seu gestor, que providencie, no prazo de 180 dias, após o recebimento do Acórdão deste processo, a implantação de um local, tecnicamente adequado, para transbordo e/ou

armazenamento temporário dos resíduos coletados, concomitante à contratação de local, ambientalmente adequado, para a disposição final destes resíduos sólidos urbanos, abstendo-se de destiná-los ao local atual (lixão), para atendimento ao disposto nos arts. 36 e 47 da Lei 12.305/2010 e cessão do crime ambiental em curso nos termos do art. 54, § 2º, inc. V da Lei 9.605/1998.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - 27.165.745/00016-7

2.1.9.4 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao município de Ecoporanga, na pessoa de seu gestor, que providencie, no prazo de 180 dias, após recebimento do Acórdão referente a este processo, a execução por qualquer meio legal, de um transbordo para que os resíduos coletados no município sejam armazenados temporariamente, para, a seguir, serem destinados a disposição final em local ambientalmente adequado, para atendimento ao disposto nos arts. 36 e 47 da Lei 12.305/2010. Determinar ainda que, após implementar as determinações técnicas citadas, o local, atualmente utilizado para disposição inadequada dos resíduos, seja devidamente remediado e isolado, de forma a evitar que se utilize novamente como lixão, para atendimento ao disposto no art. 54 da Lei 12.305/2010.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - 27.167.311/00010-4

2.1.9.5 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Sanear, na pessoa de seu Diretor Geral, que providencie, no prazo de 180 dias, a sua regularização ambiental quanto à licença de operação ou outra com mesmo objetivo, junto ao lema, de forma a regularizar/legalizar os recebimentos de resíduos, de municípios contratantes destes serviços, em atendimento ao art. 3º da Lei Complementar 1.073/2023.

Responsável:

Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental - 06.698.248/00015-4

2.1.9.6 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar aos gestores dos municípios de Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério que providenciem, no prazo de 180 dias, local ambientalmente adequado para a disposição final de seus resíduos sólidos coletados, em obediência ao arts. 36, VI e 47 da Lei 12.305/2010 e pelo fato de que, o local contratado com o Sanear, para esta disposição final, encontra-se inadequado ambientalmente.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Vila Valério - 01.619.232/00019-5

Prefeitura Municipal de Águia Branca - 31.796.584/00018-7

Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte - 31.796.626/00018-0

Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo - 31.796.659/00012-0

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu - 27.165.737/00011-0

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg - 04.217.786/00015-4

Prefeitura Municipal de Marilândia - 27.744.176/00010-4

Prefeitura Municipal de Pancas - 27.174.150/00017-8

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte - 36.350.312/00017-2

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha - 27.174.143/00017-6

Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã - 01.612.865/00017-1

2.2 A2(Q2) - Local inadequado ao recebimento, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

2.2.1 Critérios

Lei - 11.445/2007.

Lei - 12.305/2010.

Lei - 14.026/2020.

O art. 54 da Lei 12.305/2010, com as alterações trazidas pela Lei 14.026/2020, diz que os locais de disposição final ambientalmente inadequados de rejeitos classificados como lixões devem ser erradicados até a data de 02/08/2024. Assim todos os titulares dos serviços de manejo de resíduos sólidos devem dispor em locais ambientalmente adequados após esta data limite.

2.2.2 Objetos

Licenças de Operações dos Aterros Sanitários

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Unidades Gestoras.

Manejo e locais de disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Es, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Prefeitura Municipal de Vila Valério, Prefeitura Municipal de Águia Branca, Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, Prefeitura

Municipal de Água Doce do Norte, Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, Prefeitura Municipal de Brejetuba, Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, Prefeitura Municipal de Colatina, Prefeitura Municipal de Ecoporanga, Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, Prefeitura Municipal de Ibiraçu, Prefeitura Municipal de Itaguaçu, Prefeitura Municipal de Itarana, Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, Prefeitura Municipal de Mantenópolis, Prefeitura Municipal de Marilândia, Prefeitura Municipal de Montanha, Prefeitura Municipal de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Pancas, Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Prefeitura Municipal de Rio Bananal, Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, Prefeitura Municipal de Santa Teresa, Prefeitura Municipal de Vila Pavão, Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental.

2.2.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/12/2020 a 02/08/2024.

2.2.3.1 QUANTO À DISPOSIÇÃO FINAL DOS RSS

Os municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Ibiraçu, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério possuem contratos para o tratamento de seus resíduos de serviços de saúde junto ao Condoeste.

O Condoeste, por sua vez após executar o tratamento pelo método de autoclavagem, que proporciona uma desinfecção de todo o RSS, podendo ser reclassificado como Classe IIA, ou seja, não perigosos, faz a disposição final destes rejeitos junto ao Cetreu.

Da mesma forma como foi tratada a questão do aterro do Cetreu, no achado A1, quanto a inexistência de licenciamento ambiental vigente, emitido pelo órgão fiscalizador da atividade (Iema), entende-se que o local está inadequado

ambientalmente, para o recebimento de resíduos. Assim o Condoeste, juntamente com todos os municípios, contratantes de seus serviços, estão incorrendo em irregularidade quanto ao disposto o art. 54 da Lei 12.305/2010, quanto a disposição final de seus RSS, já desinfetados, em local inadequado ambientalmente. Incorrem ainda, em corresponsabilidade por estarem contribuindo com possíveis danos ambientais, já descritos para os resíduos domiciliares Classe IIA, no achado anterior.

2.2.4 Causas

2.2.4.1 Omissão

Omissão da área ambiental do jurisdicionado e do controle interno em fiscalizar as condições de atendimento às normas relativas ao contrato de prestação de serviços de recebimento, tratamento e destinação final dos rejeitos provenientes da autoclavagem, que deveria estar sendo dispostos em local ambientalmente adequado, segundo legislação.

2.2.5 Efeitos

2.2.5.1 Ineficiência ou inoperância administrativa quanto a fiscalização dos contratos de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde.

A Administração do município, a fiscalização dos contratos e o seu Controle Interno deveriam ser vigilantes quanto ao atendimento, pelos contratados, das normas inerentes a toda a cadeia de processos e procedimentos para a prestação do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde.

2.2.5.2 Risco de poluição ambiental por ineficiência ou inoperância administrativa quanto a fiscalização dos contratos de disposição final ambientalmente adequada dos RSS

A Administração do município, a fiscalização dos contratos e o seu Controle Interno deveriam ser vigilantes quanto ao atendimento, pelos contratados, das normas inerentes a toda a cadeia de processos e procedimentos, especificamente quanto a disposição final dos rejeitos dos RSS em local ambientalmente adequado com vistas a evitar corresponsabilidades ante possíveis impactos ambientais advindos da poluição ambiental dos locais de disposição final inadequado.

2.2.6 Evidências

Contrato Ecoporanga - Condoeste (ANEXO 04616/2024-3)

Contrato Afonso Cláudio - Condoeste (ANEXO 04706/2024-2)

Contrato Água Doce do Norte - Condoeste (ANEXO 04727/2024-4)

Contrato Águia Branca - Condoeste (ANEXO 04728/2024-9)

Contrato Baixo Guandu - Condoeste (ANEXO 04729/2024-3)

Contrato Gov. Lindenberg - Condoeste (ANEXO 04730/2024-6)

Contrato Ibiraçu - Condoeste (ANEXO 04731/2024-1)

Contrato Itaguaçu - Condoeste (ANEXO 04732/2024-5)

Contrato Itarana - Condoeste (ANEXO 04733/2024-1)

Contrato Laranja da Terra - Condoeste (ANEXO 04734/2024-4)

Contrato Mantenópolis - Condoeste (ANEXO 04735/2024-9)

Contrato Marilândia - Condoeste (ANEXO 04736/2024-3)

Contrato Pancas - Condoeste (ANEXO 04737/2024-8)

Contrato Rio Bananal - Condoeste (ANEXO 04738/2024-2)

Contrato Santa Maria de Jetibá - Condoeste (ANEXO 04739/2024-7)

Contrato Santa Teresa - Condoeste (ANEXO 04740/2024-1)

Contrato São Domingos do Norte - Condoeste (ANEXO 04741/2024-4)

Contrato São Gabriel da Palha - Condoeste (ANEXO 04742/2024-9)

Contrato São Roque de Canaã - Condoeste (ANEXO 04743/2024-3)

Contrato Alto Rio Novo - Condoeste (ANEXO 05743/2024-5)

Contrato Vila Valério - Condoeste (ANEXO 05744/2024-1)

2.2.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Em observância ao Manual de Auditoria de Conformidade desta Corte de Contas, versão 2.0, aprovado pela Resolução TC 350/2021, os achados foram apresentados às entidades fiscalizadas, dando-se oportunidade a seus dirigentes e demais responsáveis pela governança de comentar, esclarecer, explicar, corroborar, contrapor ou criticar as informações apresentadas no ofício de submissão (NBASP 12/29 e 100/49).

Tal comunicação foi feita por intermédio de Ofícios de Submissão Prévia de Achados, direcionados aos dirigentes máximos dos entes públicos fiscalizados, com cópia para o responsável pela unidade central de controle interno.

As análises se procederam exclusivamente aos achados respondidos pelos jurisdicionados, não sendo procedida reanálise de eventuais achados presentes nas respostas. Os municípios encaminharam suas posições quanto aos achados apontados e cujos ofícios encontram-se anexos, conforme itens a seguir:

Os municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Ibiraçu, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque do Canaã e Vila Valério, consorciados ao Condoeste, responderam, com base em deliberação conjunta, quanto a este achado, que destinam seus resíduos provenientes dos serviços de saúde para o Condoeste e que, após o devido

tratamento de desinfecção, por autoclavagem, é destinado ao aterro do Cetreu, para a disposição final. Informam que, ante o conhecimento de que o Cetreu não possui licenciamento ambiental vigente para a atividade, monitorarão, juntamente com o Sanear, o procedimento de licenciamento ambiental do Cetreu para atingir a conformidade legal desta disposição final. Este acompanhamento será até que o aterro do próprio Condoeste seja liberado para operar, com a emissão da devida Licença Operacional pelo lema, que, segundo informam, está próximo a ser efetivada.

Assim sendo, mantemos a inconformidade legal, com base no art. 54 da Lei 12.305/2010, referente à disposição final de seus resíduos, após tratamento por autoclavagem, em local inadequado ambientalmente juntamente com a corresponsabilidade por poluir o meio ambiente, com base no art. 3º, inc. IV da Lei 6.938/1981.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.2.8 Conclusão do achado

Ante os fatos narrados neste achado e, após as respostas aos ofícios de submissão prévia de achados enviados aos municípios concluímos que:

Os municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Ibiraçu, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério que possuem contratos para o tratamento de seus resíduos de serviços de saúde junto ao Condoeste, devem buscar, junto ao contratado, solução para que seus RSS sejam dispostos em local ambientalmente adequado, até que se regularize a situação do Cetreu ou do CTR-Colatina de maneira a evitarem que sejam corresponsabilizados por estarem contribuindo para a poluição ambiental, ante a legislação, já citada no corpo do relatório.

Para o Condoeste, lembramos que a disposição de resíduos sólidos, em local inadequado, não está compatível com as normas técnicas e legislação vigente, conforme explicitado ao longo desse relatório, impactando negativamente sobre o meio ambiente. Consideramos que promovam outro local para a disposição final, ambientalmente adequada, dos rejeitos do tratamento dos RSS, a fim de se adequarem ao art. 47 e 54 da Lei 12.305/2010, até que o Sanear/Cetreu consiga regularizar sua licença de operação junto ao lema.

Posicionamento da Equipe

Consideramos necessários os encaminhamentos de propostas de citações, ciência e/ou determinações, conforme já encaminhado para este achado, ante a necessidade de que os gestores dos órgão/entidades envolvidas atentem para os impactos dos crimes ambientais decorrentes da destinação inadequada dos resíduos e a importância da preservação ambiental e de procedimentos técnicos compatíveis com a boa política ambiental, no quesito de disposição final dos resíduos em locais ambientalmente adequados.

2.2.9 Proposta de encaminhamento

2.2.9.1 A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES)

A citação do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, c.c. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente, razões de justificativas, bem como documentos que entender necessários, em razão dos achados de auditoria apontados

Responsável	JOAO GUERINO BALESTRASSI
CPF	493.782.447-34
Encaminhamento	A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Presidente do Condoeste 04/01/2021 a 31/12/2022, Presidente do Condoeste 02/01/2023 - em atividade.
Conduta	Como responsável pelo Condoeste, manteve a disposição final dos rejeitos, provenientes do tratamento por autoclave dos RSS, dos municípios consorciados, em local inadequado

	ambientalmente, após data limite prevista na Lei 12.305/2010 em seu art. 54.
Nexo de causalidade	Ao manter a disposição final dos rejeitos, provenientes do tratamento por autoclave dos RSS, em local, sem licenciamento ambiental e, portanto, inadequado ambientalmente para a atividade, contribuiu para o Condoeste, juntamente com seus consorciados, pelo critério de responsabilidade compartilhada, não atendessem o previsto no art. 54 da lei 12.3010/2010, cujo prazo para que regularizassem tal irregularidade venceu em 02/08/2024.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, regida pela Lei 12.310/2010, que, visando a eliminação dos lixões, determinou que a disposição final de resíduos sólidos urbanos, não poderia ser realizada em locais inadequados ambientalmente, estabelecendo prazo legal, previsto no art. 54 da citada Lei, até 02/08/2024. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para planejar e implementar as ações necessárias ao cumprimento das obrigações legais a que estava sujeito, visando a adequação ambiental de seus contratos de prestação de serviços junto aos consorciados. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.2.9.2 Ciência (art. 2º, II, c.c. art. 9º da Resolução TC n.º 361/2022)

Dar ciência aos gestores dos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Ibirapu, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério, contratantes do Condoeste para adotarem providências quanto a disposição ambientalmente inadequada dos

seus rejeitos, após tratamento dos RSS, realizada pelo Condoeste junto ao Cetreu, que não atende ao disposto no art. 54 da Lei 12.305/2010.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Água Branca - 31.796.584/00018-7

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - 27.165.562/00014-1

Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte - 31.796.626/00018-0

Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo - 31.796.659/00012-0

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu - 27.165.737/00011-0

Prefeitura Municipal de Colatina - 27.165.729/00017-4

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - 27.167.311/00010-4

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg - 04.217.786/00015-4

Prefeitura Municipal de Ibiraçu - 27.165.208/00011-7

Prefeitura Municipal de Itaguaçu - 27.167.451/00017-4

Prefeitura Municipal de Itarana - 27.104.363/00012-3

Prefeitura Municipal de Laranja da Terra - 31.796.097/00011-4

Prefeitura Municipal de Marilândia - 27.744.176/00010-4

Prefeitura Municipal de Pancas - 27.174.150/00017-8

Prefeitura Municipal de Rio Bananal - 27.744.143/00016-4

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte - 36.350.312/00017-2

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha - 27.174.143/00017-6

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - 36.388.445/00013-8

Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã - 01.612.865/00017-1

Prefeitura Municipal de Santa Teresa - 27.167.444/00017-2

Prefeitura Municipal de Mantenópolis - 27.167.345/00019-0

Prefeitura Municipal de Vila Valério - 01.619.232/00019-5

2.2.9.3 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Condoeste, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, tome as devidas providências quanto ao local de disposição final de seus rejeitos desinfetados, provenientes do tratamento por autoclavagem, de forma a se adequar ao art. 47 da Lei 12.305/21010.

Responsável:

Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Es - 11.422.312/00010-0

3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES

O achado a seguir descrito não foi decorrente da investigação das questões apresentadas na seção 1.3.

3.1 A3 - Manejo irregular de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde

3.1.1 Critérios

Decreto - 10.936/2022.

Lei - 6.938/1981.

Norma técnica - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT 12.235/1992 Transporte de resíduos de Saúde.

Norma técnica - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT 12.807/2013
Transporte de resíduos de Saúde.

Norma técnica - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT 12.808/1993
Transporte de resíduos de Saúde.

Norma técnica - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT 12.809/1993
Transporte de resíduos de Saúde.

Norma técnica - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT 12.810/1993
Transporte de resíduos de Saúde.

Resolução - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA 222/2018.

Resolução - Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA 358/2005, art.2º, inc.X
e XI.

Resolução - Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA 358/2005, art.4º.

Lei - 12.305/2010.

Instrução normativa - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA
01/2010.

3.1.2 Objetos

Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e de Serviços de Saúde

Valor financeiro do objeto: R\$ 0,00

UGs: Unidades Gestoras.

3.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/12/2020 a 02/08/2024.

3.1.3.1 MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Em visita ao local onde se depositam os resíduos dos serviços de saúde antes de terem sua destinação adequada, verificamos que ficam em contêineres de plástico conforme consta na Foto 10.

Ocorre que este local não é adequado para esta disposição que deveria ser em local preparado para este tipo de resíduos, inclusive com a identificação de infectante, e sem acesso a qualquer pessoa não habilitada.

Segundo a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ligada ao Ministério da Saúde, em seu Capítulo III, que versa sobre as Etapas de Manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde dentro das unidades, em seu Art. 29 diz:

Art. 29. O abrigo temporário de RSS deve:

- I - ser provido de pisos e paredes revestidos de material resistente, lavável e impermeável;
- II - possuir ponto de iluminação artificial e de água, tomada elétrica alta e ralo sifonado com tampa;
- III - quando provido de área de ventilação, esta deve ser dotada de tela de proteção contra roedores e vetores;
- IV - ter porta de largura compatível com as dimensões dos coletores; e
- V - estar identificado como "ABRIGO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS".

Ainda em seu Art. 35, descreve:

Art. 35 O abrigo externo deve:

[...]

III - ser dimensionado com capacidade de armazenagem mínima equivalente à ausência de uma coleta regular, obedecendo à frequência de coleta de cada grupo de RSS;

IV – ser construído com piso, paredes e teto de material resistente, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação e com tela de proteção contra acesso de vetores;

V - ser identificado conforme os Grupos de RSS armazenados;

VI - ser de acesso restrito às pessoas envolvidas no manejo de RSS;

[...]

Como vemos, o local destinado a depósito temporário dos RSS está em total descordo com as normas estabelecidas.



Foto 10 - Local de depósito dos RSS a espera do transporte à disposição final.
Fonte: Autoria da equipe.

3.1.3.2 MUNICÍPIO DE ECOPORANGA

Neste município encontramos a situação de que os RSS são coletados pelo município utilizando o equipamento mostrado nas Fotos 11 e 12.

Note-se que poderíamos enumerar diversas irregularidades na prestação deste serviço com a utilização deste equipamento, desde a identificação quanto à originalidade desta escolha. Não há a menor possibilidade deste equipamento ser utilizado para tal finalidade, contrariando todas as normas existentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental deste “veículo” para esta atividade. Verificamos ainda que o funcionário que faz a coleta não possui sequer equipamentos de segurança pertinente a esta atividade.

As Normas Brasileiras (NBR) emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que dever ser observadas em relação ao transporte de resíduos de serviços de saúde são as NBR's 12.235/1992 e 12.807 a 12.810/1993.

Quanto ao local de armazenamento temporário também está totalmente inadequado conforme as normas estabelecidas na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC)

nº 222/2018, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme a Foto 13. Não possui sequer tela de proteção na área de ventilação a fim de se evitar a presença de vetores. As orientações a respeito deste local de armazenamento temporário de RSS, devem estar contempladas no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), que toda unidade de saúde deve possuir.

Há a necessidade de que o município se adeque às normas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde estabelecidas pela Anvisa.



Foto 11 - Equipamento utilizado para a coleta de RSS.
Fonte: Autoria da Equipe



Foto 12 - Outro ângulo do equipamento.
Fonte: Autoria da equipe



Foto 13 - Local de armazenamento temporário do RSS.

Fonte: Autoria da equipe

3.1.3.3 MUNICÍPIO DE MONTANHA

O município de Montanha, em resposta ao Ofício TC 2891/2024, por meio do OF/SEMMA/nº 189/2024 datado de 18 de julho de 2024 informou que:

[...]

Considerando que o município possui uma Associação de Catadores de Materiais Recicláveis (ASCAMONT) que faz a triagem dos resíduos sólidos urbanos;

[...]

Os resíduos sólidos urbanos coletados são, inicialmente, levados para a Usina de Triagem e Compostagem do município onde são triados pela ASCAMONT sendo o seu rejeito, posteriormente, transportado para aterro sanitário licenciado, no município de Linhares/ES, por empresa terceirizada (Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA).

Na vistoria da sede da Ascamont, localizada na ES 130 nos deparamos com a seguinte situação apresentada nas fotos abaixo:



Foto 84 - Vista da entrada da Ascamont.

Fonte: Autoria da equipe.



Foto 15 - Vista interna da Ascamont.

Fonte: Autoria da equipe.



Foto 16 - Vista do Galpão de triagem da Ascamont.

Fonte: Autoria da equipe.

Esta situação, similar a um lixão, que utiliza o método de se despejar os resíduos sólidos coletados sobre o solo para serem manuseados, sem as devidas precauções sanitárias, de segurança e de saúde dos catadores confronta a normas de segurança e saúde no trabalho, bem como o art. 39, III⁸ do Decreto 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e art. 47 da lei 12.305/2010. Os resíduos a serem triados já deveriam ser entregues selecionados pela municipalidade através de políticas de incentivo à coleta seletiva a serem realizadas na origem da sua geração, conforme estabelecido no art. 36, II da lei 12.305/2010.

Além da situação encontrada ser de total desorganização, não se verifica uma esteira de triagem ou uma possibilidade de ter havido uma seleção prévia na origem, pois até pela presença de urubus no local, nos parece que todos os resíduos coletados são ali depositados, tanto os recicláveis quanto os orgânicos dentre outros.

⁸ Art. 39. As políticas públicas destinadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

[...] III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis

Assim, esta situação encontrada configura um transbordo de resíduos sólidos em lixão, com posterior disposição final em aterro sanitário, conforme informa o município no Ofício citado.

Entendemos que o município não aplica corretamente os procedimentos de coleta seletiva e muito menos os de uma operação, razoável a se chamar de transbordo.

3.1.3.4 MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO

O município de Pedro Canário possui um transbordo para que seus resíduos coletados sejam transportados para o aterro licenciado em Linhares.

Em vistoria realizada no dia 25/06/2024, constatou-se que o local onde é realizado o transbordo dos caminhões coletores para as caixas de depósito temporário possui uma cobertura que não atinge o propósito final de evitar que as precipitações pluviométricas caiam sobre os resíduos depositados, encharcando-os e com isto ocasionando excesso de peso destinado ao aterro sanitário, trazendo prejuízo financeiro à municipalidade.

Há, portanto, a necessidade de adequação desta cobertura para que não ocorra esta situação descrita.



Foto 17 - Transbordo de Pedro Canário. Vê-se a falta de proteção frontal para minimizar chuvas sobre as caixas de depósito temporário de resíduos.

Fonte: Autoria da equipe.

Há ainda no local um pátio descoberto para depósito de resíduos a serem triados o que não se considera como boas práticas pois tem o potencial de gerar contaminação do solo e lençol freático pelo chorume produzido, uma vez que o local não dispõe de sistema de coleta e destinação para tratamento deste efluente. Outro risco é a proliferação de insetos e roedores que podem ser vetores de transmissão de doenças aos trabalhadores da coleta.



Foto 98 - Pátio onde se depositam resíduos para posterior triagem.

Fonte: Autoria da equipe.

Há, portanto, a necessidade de otimização dos procedimentos de coleta seletiva, conforme art. 36, II da lei 12.305/2010, além de garantir infraestrutura adequada para a separação dos materiais recicláveis, nos termos do art. 42, da mesma lei.

3.1.3.5 MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO

O município de Vila Pavão possui área de transbordo para que seus resíduos coletados sejam transferidos para aterro sanitário devidamente licenciado.

Em visita o local verificamos que o local do transbordo necessita de uma cobertura sobre as caixas de depósito temporário a fim de se evitar que, por ocasião da ocorrência de chuvas, possa encharcar os resíduos, causando aumento do chorume e promovendo aumento considerável no peso a ser destinado ao aterro, causando

prejuízo financeiro à Administração. A Foto 19 indica esta necessidade. Procurar atender aos ditames previstos na Instrução Normativa nº 01/2010 do IEMA.

Além disso, a área de transbordo não possui um sistema de drenagem adequado para captação do chorume gerado, impactando em contaminação do solo.



Foto 19 - Local de transbordo de Vila Pavão.

Fonte: Autoria da equipe.

3.1.4 Justificativa da não decorrência de investigação de questão: O escopo principal desta fiscalização é a disposição final dos resíduos sólidos urbanos de serviços de saúde em local adequado ambientalmente. Porém, constatou-se sérias irregularidades no manejo destes resíduos em alguns jurisdicionados antes de serem levados à disposição final adequada.

3.1.5 Causas

3.1.5.1 Omissão

Omissão tanto da gestão quanto da área da saúde, ambiental, fiscalização e do controle interno em verificar as condições de atendimento às normas relativas à prestação de serviços de coleta e armazenamento temporário tanto para os resíduos urbanos quanto para os de serviços de saúde de responsabilidade do município.

3.1.6 Efeitos

3.1.6.1 Inoperância da fiscalização dos serviços de manejo adequado dos resíduos de serviços de saúde ante a legislação pertinente.

A Administração do município e o seu Controle Interno deveriam ser vigilantes quanto a estes serviços que podem contribuir para a ocorrência de infecções hospitalares motivadas pelo manejo e armazenamento inadequado dos resíduos de serviços de saúde, sem desprezar a infecção dos próprios funcionários que executam estes serviços sem os devidos equipamentos de proteção individual e com a utilização de equipamentos totalmente inadequados a este manejo.

3.1.6.2 Risco de poluição ambiental por ineficiência ou inoperância administrativa quanto a fiscalização dos serviços realizados pelo próprio município de coleta e armazenamento temporário e disposição final de resíduos domiciliares coletados

Para o caso do Município de Montanha, o manejo está totalmente irregular, transformando o galpão da Associação de Catadores em verdadeiro lixão, com efetivo impacto ao meio ambiente local e a saúde dos colaboradores que adentram ao local.

3.1.6.3 Risco sanitário

É grande a possibilidade de aumento de infecções hospitalares devido ao inadequado local, na própria unidade de saúde, para depósito de RSS, motivado pela ocorrência de vetores que podem disseminar doenças em outros locais.

3.1.7 Evidências

Resposta ao Of. TC 2585/2024 - B. S. Francisco (ANEXO 04725/2024-5)

Contrato ASCAMONT (ANEXO 04726/2024-1)

Registro Fotográfico da Equipe de Fiscalização (APÊNDICE 00303/2024-1)

3.1.8 Esclarecimentos do fiscalizado

Em observância ao Manual de Auditoria de Conformidade desta Corte de Contas, versão 2.0, aprovado pela Resolução TC 350/2021, os achados foram apresentados às entidades fiscalizadas, dando-se oportunidade a seus dirigentes e demais responsáveis pela governança de comentar, esclarecer, explicar, corroborar, contrapor ou criticar as informações apresentadas no ofício de submissão (NBASP 12/29 e 100/49).

Tal comunicação foi feita por intermédio de Ofícios de Submissão Prévia de Achados, direcionados aos dirigentes máximos dos entes públicos fiscalizados, com cópia para o responsável pela unidade central de controle interno.

As análises se procederam exclusivamente aos achados respondidos pelos jurisdicionados, não sendo procedida reanálise de eventuais achados presentes nas respostas. Os municípios encaminharam suas posições quanto aos achados apontados e cujos ofícios de respostas se encontram anexos, conforme itens a seguir:

3.1.8.1 Barra de São Francisco

Não se manifestou quanto ao ofício de submissão encaminhado.

3.1.8.2 Ecoporanga

Ofício PME/CGM N° 041/2024

Ante os fatos apresentados no Achado 3 informa que:

Após reunião com o gestor responsável, foram pactuadas as seguintes ações: dar início aos processos de aquisição dos equipamentos adequados às normas sanitárias, às normas de higiene e segurança pertinentes à tipologia de armazenamento e transporte dos resíduos. Reforço no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os trabalhadores envolvidos na coleta. O uso de EPIs é monitorado

regularmente, e, em casos de descumprimento o colaborador será notificado, conforme sacões previstas pela CLT e regulamentadas pela NR6.

Informa ainda que ante o fato de estarem em fase de transição com mudança de gestor municipal (Prefeito) e, conseqüentemente, de equipe da administração, solicita uma prorrogação dos prazos para o cumprimento das propostas de determinação relacionadas a esta fiscalização, porém não especifica a quantidade de tempo que será necessária.

Assim entendemos a necessidade do período de adaptação para a nova equipe de governo municipal, porém como estamos ao final do exercício de 2024, manteremos o prazo já lançado no relatório preliminar, porém com início da contagem após a notificação do Acórdão referente a este processo.

3.1.8.3 Montanha

Em relação ao Achado 3 o município manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

CONSIDERANDO que a coleta e o transporte dos resíduos sólidos domiciliares, até a Usina de Triagem e Compostagem, são de responsabilidade da Prefeitura de Montanha/ES;

CONSIDERANDO que o município possui cronograma para a Coleta Seletiva;

CONSIDERANDO que a ASCAMONT é responsável pela separação e triagem dos resíduos sólidos domiciliares que são levados até a Usina de triagem e Compostagem;

CONSIDERANDO que o município terceiriza o transporte de resíduos sólidos domiciliares - para aterro sanitário licenciado - e os RSS - para incineração, estando os contratos vigentes.

Diante o exposto, comunicamos que o manejo de resíduos sólidos domiciliares apresenta-se insatisfatório no pátio da Usina de Triagem e Compostagem tendo em vista a precariedade estrutural e a ineficácia dos serviços terceirizados ali desenvolvidos; quanto aos RSS, nenhum material é destinado à Usina de Triagem e Compostagem do município, sendo o serviço prestado em conformidade com a legislação vigente.

Neste cenário, o município está desenvolvendo o Plano Municipal de Educação Ambiental, de Montanha, sob orientação do LabEA/UFES em parceria com o Governo do Estado, através do IEMA e ESESP, onde apontará os desafios e soluções para as questões ambientais locais.

Relatamos ainda, que a Secretaria de Meio Ambiente realiza palestras para incentivar a população a realização da Coleta Seletiva no município.

[...]

Assim sendo, considerando os fatos apresentados, o município de Montanha/ES acata, com as devidas ressalvas e justificativas, o relatório da Auditoria e se compromete a minimizar e/ou resolver os agravantes nele detectados.

Considerando o retorno ao ofício de submissão nos termos acima, não foi verificada manifestação a respeito do prazo estipulado no relatório preliminar para a solução dos problemas encontrados, assim sendo, mantemos a proposta de encaminhamento para este município em relação a este achado.

3.1.8.4 Pedro Canário

Retornaram ao exposto no ofício de submissão de achados através do OF.SECGOV/PMPC – N°5874/2024, no qual informa que os resíduos não são mais depositados no pátio para realização de triagem e que a coleta seletiva é realizada pela associação de catadores que utiliza o galpão anexo ao transbordo apenas para apoio.

Informa ainda que a estrutura de cobertura da área das caixas de armazenamento temporário de resíduos atende bem quanto a evitar o encharcamento dos resíduos e seu layout está de acordo com a operação do transbordo.

Entendemos que as justificativas apresentadas corroboram para que as irregularidades indicadas no presente achado sejam saneadas, porém estas serão mantidas visto não poderem ser comprovadas pela equipe. Verifica-se que o município demonstra vontade de implementar ação de resolver as inconformidades.

3.1.8.5 Vila Pavão

O município de Vila Pavão respondeu ao ofício de submissão de achados através do Ofício n° 241/2024 – GPVP/ES, nos seguintes termos:

[...]

CONSIDERANDO o recebimento do **Ofício de Submissão 05020/2024-5**, Processo TC 01689/2024-2, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, relativo a comunicado de prévia de achados quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, prestamos as seguintes informações.

O Município de Vila Pavão manifesta ciência quanto as necessidades expostas no referido ofício e ao relatório fotográfico apresentado, concordando com o seu conteúdo.

Desta forma, diante do exposto e do prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias, o município cumprirá e realizará tempestivamente com as adequações necessárias.

[...]

Assim entendemos que a proposta de encaminhamento indicada para este achado relativa ao município deva permanecer sem alterações, apenas indicando que a contagem do prazo iniciará após a ciência do município ao Acórdão relativo a este processo.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

3.1.9 Conclusão do achado

Ante os fatos narrados neste achado e, após as respostas aos ofícios de submissão prévia de achados enviados aos municípios concluímos que:

Para o município de Pedro Canário, entendemos com plausíveis suas justificativas quanto a este achado. Assim, considerando a boa intenção demonstrada em resolver as irregularidades apontadas (sem podermos comprovar), propomos a ciência ao jurisdicionado para que a irregularidade não retorne em futuras inspeções.

Quanto aos outros municípios manteremos as propostas de encaminhamento já lançadas no ofício de submissão com modificações nos prazos estabelecidos para adequação às necessidades indicadas nas repostas encaminhadas pelos municípios.

Posicionamento da Equipe

Consideramos necessários os encaminhamentos de propostas de ciência, notificações e/ou determinações, ante a necessidade de que os gestores dos municípios envolvidos atentem para a importância da preservação ambiental e de procedimentos técnicos operacionais compatíveis com a boa política ambiental, no quesito de manejo de seus resíduos com as respectivas obediências às legislações específicas, contribuindo para a saúde pública e a proteção aos colaboradores e a economicidade nos serviços descritos.

3.1.10 Proposta de encaminhamento

3.1.10.1 Ciência (art. 2º, II, c.c. art. 9º da Resolução TC n.º 361/2022)

Dar ciência ao município de Pedro Canário, na pessoa de seu gestor, que providencie, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana, o atendimento ao art. 36 da Lei 12.305/2010, evitando depositar os resíduos sólidos urbanos coletados, em local diferente das caixas de armazenamento temporário, para efeito de separação de material reciclável e mantenha a limpeza constante da área do transbordo de forma a evitar a incidência e proliferação de vetores, além de atender a Instrução Normativa nº 01/2010 do lema.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Pedro Canário - 28.539.872/00014-1

3.1.10.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao município de Barra de São Francisco, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, seguindo as recomendações descritas na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 222/2018 da Anvisa, providencie adequação do local para o recebimento e armazenamento temporário dos resíduos de serviços de saúde (RSS). Esta determinação é estendida para todas as unidades de saúde municipais que tenham sala/local de depósito temporário de RSS inadequados quanto a RDC citada.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - 27.165.745/00016-7

3.1.10.3 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao município de Ecoporanga, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, seguindo as recomendações descritas na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 222/2018 da Anvisa, providencie local adequado para o recebimento e

armazenamento temporário dos resíduos de serviços de saúde (RSS). Esta determinação é estendida para todas as unidades de saúde municipais que tenham sala/local de depósito temporário de RSS.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - 27.167.311/00010-4

3.1.10.4 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao município de Ecoporanga, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, providencie troca do atual equipamento de coleta de resíduos de saúde, substituindo o mesmo por equipamento com adequação sanitária às normas de higiene e segurança pertinentes à tipologia de resíduos transportados (NBR 12.810/1993 combinado com RDC 222/2018 da Anvisa). Atentar ainda para os equipamentos de proteção individual necessários à proteção da saúde do colaborador que realiza a coleta os resíduos de serviços de saúde, também indicados na NBR 12.810/1993.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Ecoporanga - 27.167.311/00010-4

3.1.10.5 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao município de Vila Pavão, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, após ciência do Acórdão referente a este processo, providencie a adequação de seu transbordo quanto a cobertura das caixas de depósito temporário de resíduos e atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 01/2010 do lema.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Vila Pavão - 36.350.346/00016-7

3.1.10.6 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar ao Município de Montanha, na pessoa de seu gestor, que providencie, no prazo de 180 dias, a construção de um transbordo, orientando-se pela Instrução Normativa 01/2010 do Iema, para que os resíduos sólidos coletados não sejam depositados no solo a espera de serem destinados à disposição final, infringindo o art. 54 da Lei 12.305/2010, ou seja, transformando o local da Ascamont em um lixão.

Determinar ainda que, neste mesmo prazo, promova, como titular dos serviços de limpeza pública, melhora no recolhimento de recicláveis, em conformidade com o art. 36 da Lei 12.305/2010.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Montanha - 27.174.051/00019-6

4 CONCLUSÃO

4.1 Síntese dos fatos apurados

Foram realizadas as seguintes constatações:

A1(Q1) - Disposição final de resíduos sólidos urbanos em locais inadequados ambientalmente.

A2(Q2) - Local inadequado ao recebimento, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

A3 - Manejo irregular de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde

4.2 Posicionamento da equipe

O presente relatório se refere a fiscalização determinada no Plano Anual de Controle Externo 2024 (PACE 2024), conforme linha de ação “Auditar a destinação final dos

resíduos sólidos urbanos, selecionadas conforme critérios de materialidade, risco, oportunidade e relevância”.

O objetivo foi auditar os municípios selecionados, conforme metodologia adotada e descrita no item 1.4 deste relatório, quanto à disposição final de seus resíduos sólidos urbanos e dos serviços de saúde, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 54 da lei 12.305/2010 para eliminação de soluções de disposição final de resíduos urbanos inadequadas ambientalmente (aterros controlados e/ou lixões).

Destaca-se que esta fiscalização visa também contribuir para o alcance do objetivo estratégico do TCEES em “contribuir para a efetividade das políticas públicas” e para o atingimento dos ODS da Agenda 2030, na meta 11.6 – “Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros”, dentre outras metas.

Quanto as questões de auditorias propostas na fase de planejamento, seguem as conclusões, a partir dos achados apresentados ao longo desse relatório.

QA1 - O local, utilizado pelo município, para disposição final de resíduos domiciliares e de pequenos geradores possui Licença Operacional (LO) vigente?

A partir da análise dos documentos encaminhados pelos jurisdicionados, contatou-se que:

- os municípios de Afonso Cláudio, Brejetuba, e Muniz Freire dispõem seus resíduos coletados na Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim (CTRCl), apresentando as licenças de operação atualizadas o que condiz com as condições adequadas de disposição final elencadas na legislação;
- os municípios de Itarana, Laranja da Terra, Montanha, Pedro Canário, Rio Bananal e Vila Pavão dispõem seus resíduos no município de Linhares na Central de Gerenciamento Ambiental Juparanã, devidamente licenciada para tal finalidade;

- o município de Ibiráçu dispõe seus resíduos sólidos domiciliares em Aracruz no Aterro Sanitário da Ambitec, que também possui licenciamento vigente para esta atividade;
- Os municípios de Itaguaçu, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa dispõem seus resíduos domiciliares em Cariacica, no Aterro Sanitário da Marca Ambiental, que está devidamente licenciado para esta atividade;
- Os municípios de Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério dispõem seus resíduos sólidos domiciliares no Cetreu, que é administrado e operado pelo Sanear e que se encontra sem licenciamento ambiental, operando como um aterro controlado;
- O município de Ecoporanga dispõe seus resíduos em lixão a céu aberto e o município de Barra de São Francisco dispõem seus resíduos domiciliares em aterro controlado com características de lixão a céu aberto.

Q2 - O local de disposição final de resíduos de serviços de saúde de estabelecimento públicos possui Licença Operacional (LO) vigente?

A partir da análise dos documentos encaminhados pelos jurisdicionados e vistorias em campo, contatou-se que

- Os municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Ibiráçu, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério destinam seus RSS ao Condoeste para tratamento por autoclave. Após o tratamento os rejeitos desinfetados são levados, para disposição final, ao Cetreu, que não possui licença ambiental para funcionamento.
- Os demais municípios fiscalizados fazem a disposição final de seus RSS em empresas particulares, apresentando as devidas licenças ambientais vigentes.

Achados não decorrentes da investigação de questões

Durante a inspeção de campo, constatou-se a existência de locais destinados ao manejo dos resíduos sólidos, antes de seu transporte até a disposição final, operando forma ambientalmente inadequada.

Verificou-se situações irregulares nos transbordos dos municípios de Ecoporanga, Pedro Canário e Vila Pavão, conforme detalhado no item 3.1, além de galpão de Cooperativa de Catadores operando em situação insalubre com os resíduos despejados no solo aguardando triagem para transporte até a destinação final.

Verificou-se, na visita “in loco”, a existência de locais para depósito temporário de RSS totalmente inadequados às normas da Anvisa nos municípios de Barra de São Francisco e Ecoporanga.

No município de Ecoporanga constatou-se ainda que, o serviço de coleta dos RSS estava sendo realizado, tanto por veículo totalmente inadequado para esta finalidade, quanto o funcionário que executava a coleta sem os devidos equipamentos de proteção individual (EPI)

Dessa forma, a presente fiscalização deve contribuir para que todos os municípios se adequem às exigências legais vigentes e as normas técnicas pertinentes, quanto a coleta, manejo, tratamento e disposição final de seus resíduos sólidos urbanos e de saúde.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

5.1 A citação do responsável (art. 157, III c.c. art. 389 do RITCEES)

A citação dos responsáveis descritos nos quadros adiante, nos termos do artigo 157, III, c.c. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, razões de

justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de auditoria apontados

Responsável	Achado
ABRAAO LINCON ELIZEU 602.261.706-59 Prefeito Municipal de Agua Doce do Norte 1º/01/2021 - em atividade ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA 775.711.857-34 Prefeita Municipal de São Domingos do Norte 1º/01/2021 - em atividade AUGUSTO ASTORI FERREIRA 122.288.467-40 Prefeito Municipal de Marilândia 1º/01/2021 - em atividade DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS 097.877.627-58 Prefeito Municipal de Vila Valério 1º/01/2021 - em atividade ELIAS DAL COL 478.812.757-15 Prefeito Municipal de Ecoporanga 1º/01/2021 - em atividade ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS 562.520.487-04 Prefeito Municipal de Barra de São Francisco 1º/01/2021 - em atividade JAILSON JOSE QUIUQUI 017.058.727-43 Prefeito Municipal de Águia Branca 1º/01/2021 - em atividade JOAO GUERINO BALESTRASSI 493.782.447-34 Prefeito Municipal de Colatina 1º/01/2021 - em atividade JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVASIO	A1 (Q1) - Disposição final de resíduos sólidos urbanos em locais inadequados ambientalmente.

116.146.027-60
Diretor Geral Sanear
16/08/2022 a 10/01/2023
LEONARDO PRANDO FINCO
080.634.767-86
Prefeito Municipal de
Governador Lindenberg
1º/01/2021 - em atividade
LUCIANO LOUZADA DE SOUZA
015.412.407-90
Prefeito Municipal de Baixo
Guandu
1º/01/2021 - em atividade
LUIZ AMERICO BOREL
479.344.417-20
Prefeito Municipal de Alto rio
Novo
1º/01/2021 - em atividade
MARCOS GERALDO GUERRA
690.019.527-04
Prefeito Municipal de Alto Rio
Novo
1º/01/2021 - em atividade
SEBASTIAO DEMUNER
002.635.137-42
Diretor Geral do Sanear
11/01/2023 a 01/04/2024
SIDICLEI GILES DE ANDRADE
031.582.787-40
Prefeito Municipal de Pancas
1º/01/2021 - em atividade
TIAGO ROCHA
104.745.757-13
Prefeito Municipal de São
Gabriel da Palha
1º/01/2021 - em atividade
YOSHITO DE SOUZA FUKUDA
070.670.837-70
Diretor Geral do Sanear
02/04/2024 - em atividade

A citação do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, c.c. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente, razões de justificativas, bem como documentos que entender necessários, em razão dos achados de auditoria apontados

Responsável	Achado
-------------	--------

JOAO GUERINO BALESTRASSI 493.782.447-34 Presidente do Condoeste 04/01/2021 a 31/12/2022 Presidente do Condoeste 02/01/2023 - em atividade	A2 (Q2) - Local inadequado ao recebimento, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)
---	---

5.2 Ciência (art. 2º, II, c.c. art. 9º da Resolução TC n.º 361/2022)

Ciência à Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb), como integrante do Condoeste para que proceda ações com vistas a agilizar o licenciamento ambiental do CTR-Colatina, uma vez que o prazo, definido no art. 54 da Lei 12.305/2010, para a finalização de utilização de lixões e/ou aterros controlados expirou em 02/08/2024.

Responsável	Achado
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO 08.673.715/0001-17	A1 (Q1) - Disposição final de resíduos sólidos urbanos em locais inadequados ambientalmente.

Dar ciência aos gestores dos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Ibirapu, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério, contratantes do Condoeste para adotarem providências quanto a disposição ambientalmente inadequada dos seus rejeitos, após tratamento dos RSS, realizada pelo Condoeste junto ao Cetreu, que não atende ao disposto no art. 54 da Lei 12.305/2010.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio 27.165.562/00014-1 Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte 31.796.626/00018-0 Prefeitura Municipal de Águia Branca 31.796.584/00018-7	A2 (Q2) - Local inadequado ao recebimento, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo 31.796.659/00012-0 Prefeitura Municipal de Baixo Guandu 27.165.737/00011-0 Prefeitura Municipal de Colatina 27.165.729/00017-4 Prefeitura Municipal de Ecoporanga 27.167.311/00010-4 Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg 04.217.786/00015-4 Prefeitura Municipal de Ibiraçu 27.165.208/00011-7 Prefeitura Municipal de Itaguaçu 27.167.451/00017-4 Prefeitura Municipal de Itarana 27.104.363/00012-3 Prefeitura Municipal de Laranja da Terra 31.796.097/00011-4 Prefeitura Municipal de Mantenópolis 27.167.345/00019-0 Prefeitura Municipal de Marilândia 27.744.176/00010-4 Prefeitura Municipal de Pancas 27.174.150/00017-8 Prefeitura Municipal de Rio Bananal 27.744.143/00016-4 Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá 36.388.445/00013-8 Prefeitura Municipal de Santa Teresa 27.167.444/00017-2 Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte 36.350.312/00017-2 Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha 27.174.143/00017-6 Prefeitura Municipal de	
--	--

São Roque do Canaã 01.612.865/00017-1 Prefeitura Municipal de Vila Valério 01.619.232/00019-5	
--	--

Dar ciência ao município de Pedro Canário, na pessoa de seu gestor, que providencie, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana, o atendimento ao art. 36 da Lei 12.305/2010, evitando depositar os resíduos sólidos urbanos coletados, em local diferente das caixas de armazenamento temporário, para efeito de separação de material reciclável e mantenha a limpeza constante da área do transbordo de forma a evitar a incidência e proliferação de vetores, além de atender a Instrução Normativa nº 01/2010 do lema.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Pedro Canário 28.539.872/00014-1	A3 - Manejo irregular de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde

5.3 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar aos gestores dos municípios de Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque de Canaã e Vila Valério que providenciem, no prazo de 180 dias, local ambientalmente adequado para a disposição final de seus resíduos sólidos coletados, em obediência ao arts. 36, VI e 47 da Lei 12.305/2010 e pelo fato de que, o local contratado com o Sanear, para esta disposição final, encontra-se inadequado ambientalmente.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte 31.796.626/00018-0 Prefeitura Municipal de Águia Branca 31.796.584/00018-7 Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo 31.796.659/00012-0 Prefeitura Municipal de Baixo Guandu 27.165.737/00011-0 Prefeitura Municipal de	A1 (Q1) - Disposição final de resíduos sólidos urbanos em locais inadequados ambientalmente.

Colatina 27.165.729/00017-4 Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg 04.217.786/00015-4 Prefeitura Municipal de Marilândia 27.744.176/00010-4 Prefeitura Municipal de Pancas 27.174.150/00017-8 Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte 36.350.312/00017-2 Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha 27.174.143/00017-6 Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã 01.612.865/00017-1 Prefeitura Municipal de Vila Valério 01.619.232/00019-5	
--	--

Determinar ao município de Barra de São Francisco, na pessoa de seu gestor, que providencie, no prazo de 180 dias, após o recebimento do Acórdão deste processo, a implantação de um local, tecnicamente adequado, para transbordo e/ou armazenamento temporário dos resíduos coletados, concomitante à contratação de local, ambientalmente adequado, para a disposição final destes resíduos sólidos urbanos, abstendo-se de destiná-los ao local atual (lixão), para atendimento ao disposto nos arts. 36 e 47 da Lei 12.305/2010 e cessão do crime ambiental em curso nos termos do art. 54, § 2º, inc. V da Lei 9.605/1998.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco 27.165.745/00016-7	A1 (Q1) - Disposição final de resíduos sólidos urbanos em locais inadequados ambientalmente.

Determinar ao município de Ecoporanga, na pessoa de seu gestor, que providencie, no prazo de 180 dias, após recebimento do Acórdão referente a este processo, a execução por qualquer meio legal, de um transbordo para que os resíduos coletados no município sejam armazenados temporariamente, para, a seguir, serem destinados a disposição final em local ambientalmente adequado, para atendimento ao disposto nos arts. 36 e 47 da Lei 12.305/2010. Determinar ainda que, após implementar as determinações técnicas citadas, o local, atualmente utilizado para disposição

inadequada dos resíduos, seja devidamente remediado e isolado, de forma a evitar que se utilize novamente como lixão, para atendimento ao disposto no art. 54 da Lei 12.305/2010.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Ecoporanga 27.167.311/00010-4	A1 (Q1) - Disposição final de resíduos sólidos urbanos em locais inadequados ambientalmente.

Determinar ao Sanear, na pessoa de seu Diretor Geral, que providencie, no prazo de 180 dias, a sua regularização ambiental quanto à licença de operação ou outra com mesmo objetivo, junto ao lema, de forma a regularizar/legalizar os recebimentos de resíduos, de municípios contratantes destes serviços, em atendimento ao art. 3º da Lei Complementar 1.073/2023.

Responsável	Achado
Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental 06.698.248/00015-4	A1 (Q1) - Disposição final de resíduos sólidos urbanos em locais inadequados ambientalmente.

Determinar ao Condoeste, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, tome as devidas providências quanto ao local de disposição final de seus rejeitos desinfetados, provenientes do tratamento por autoclavagem, de forma a se adequar ao art. 47 da Lei 12.305/2010.

Responsável	Achado
Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Es 11.422.312/00010-0	A2 (Q2) - Local inadequado ao recebimento, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

Determinar ao Município de Montanha, na pessoa de seu gestor, que providencie, no prazo de 180 dias, a construção de um transbordo, orientando-se pela Instrução Normativa 01/2010 do lema, para que os resíduos sólidos coletados não sejam depositados no solo a espera de serem destinados à disposição final, infringindo o art. 54 da Lei 12.305/2010, ou seja, transformando o local da Ascamont em um lixão.

Determinar ainda que, neste mesmo prazo, promova, como titular dos serviços de limpeza pública, melhora no recolhimento de recicláveis, em conformidade com o art. 36 da Lei 12.305/2010.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Montanha 27.174.051/00019-6	A3 - Manejo irregular de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde

Determinar ao município de Vila Pavão, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, após ciência do Acórdão referente a este processo, providencie a adequação de seu transbordo quanto a cobertura das caixas de depósito temporário de resíduos e atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 01/2010 do lema.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Vila Pavão 36.350.346/00016-7	A3 - Manejo irregular de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde

Determinar ao município de Barra de São Francisco, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, seguindo as recomendações descritas na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 222/2018 da Anvisa, providencie adequação do local para o recebimento e armazenamento temporário dos resíduos de serviços de saúde (RSS). Esta determinação é estendida para todas as unidades de saúde municipais que tenham sala/local de depósito temporário de RSS inadequados quanto a RDC citada.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco 27.165.745/00016-7	A3 - Manejo irregular de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde

Determinar ao município de Ecoporanga, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, seguindo as recomendações descritas na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 222/2018 da Anvisa, providencie local adequado para o recebimento e armazenamento temporário dos resíduos de serviços de saúde (RSS). Esta determinação é estendida para todas as unidades de saúde municipais que tenham sala/local de depósito temporário de RSS.

Responsável	Achado
--------------------	---------------

Prefeitura Municipal de Ecoporanga 27.167.311/00010-4	A3 - Manejo irregular de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde
---	--

Determinar ao município de Ecoporanga, na pessoa de seu gestor que, no prazo de 180 dias, providencie troca do atual equipamento de coleta de resíduos de saúde, substituindo o mesmo por equipamento com adequação sanitária às normas de higiene e segurança pertinentes à tipologia de resíduos transportados (NBR 12.810/1993 combinado com RDC 222/2018 da Anvisa). Atentar ainda para os equipamentos de proteção individual necessários à proteção da saúde do colaborador que realiza a coleta os resíduos de serviços de saúde, também indicados na NBR 12.810/1993.

Responsável	Achado
Prefeitura Municipal de Ecoporanga 27.167.311/00010-4	A3 - Manejo irregular de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde

Vitória - ES, 22 de dezembro de 2024

(assinado digitalmente)

MARCOS MARTINELLI

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203179

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO FARIA DAME MANZANO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203164

Supervisão:

(assinado digitalmente)

ANA EMILIA BRASILIANO THOMAZ

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203678